

Aula 00

*Legislação Administrativa p/ PGE-PE
(Procurador do Estado) - 2021 -
Pré-Edital*

Autor:
Gustavo Henrique Willrich

29 de Dezembro de 2020

Sumário

Apresentação	3
Considerações iniciais	4
Princípios fundamentais.....	6
Competência do Estado	8
Poder Legislativo	12
Imunidade material dos Deputados (inviolabilidade por opiniões, palavras e votos)	16
Imunidade formal dos Deputados Estaduais.....	17
Prerrogativa de foro	21
Incompatibilidades	25
Perda do mandato	26
<i>Atribuições do Poder Legislativo</i>	<i>30</i>
<i>Processo legislativo</i>	<i>33</i>
Emendas à Constituição	37
Leis ordinárias e leis complementares	37
Leis delegadas.....	44
Decretos legislativos.....	45
Resoluções.....	45
Medidas provisórias	45
<i>Comissões Parlamentares</i>	<i>45</i>
Comissões parlamentares de inquérito.....	47
<i>Fiscalização e Tribunal de Contas</i>	<i>48</i>
Leis orçamentárias	56
Ordem Econômica.....	69



<i>Desenvolvimento econômico</i>	70
<i>Defesa do consumidor</i>	72
<i>Desenvolvimento Urbano</i>	73
<i>Política Habitacional</i>	76
<i>Política agrícola e fundiária</i>	76
<i>Sistema de fomento estadual</i>	78
Resumo.....	79
Lista de questões com comentários.....	90
Lista de questões com comentários.....	96



APRESENTAÇÃO

Olá, futuro Procurador do Estado de Pernambuco! Meu nome é Gustavo Henrique Willrich e serei o seu professor de legislação específica local.

Este curso foi elaborado especialmente para o concurso de Procurador do Estado de Pernambuco e tem por objetivo garantir a sua preparação para o enfrentamento de todas as questões do certame que possam exigir o conhecimento da Constituição do Estado, das Leis Estaduais 6.123/68, 11.781/2000 e 6.783/2000; das Leis Complementares Estaduais 275/2014 e 2/1990; e do Decreto Estadual 39.376/2013.

Para facilitar a sua compreensão dos referidos diplomas, nas aulas serão:

- a) transcritos e grifados os seus principais artigos;
- b) conceituados, contextualizados e diferenciados os principais institutos;
- d) trazidos os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre os temas mais polêmicos;
- e) esquematizados os principais pontos para facilitar a memorização; e
- f) trazidas questões de provas anteriores para finalizar a sua preparação.

Ademais, ao longo da aula:

a) quando o texto estiver destacado em um quadro pontilhado como esse, quer dizer que se trata de uma transcrição da Constituição ou da Lei objeto da aula.

b) quando o texto estiver destacado em um quadro com uma margem como essa, significa que se trata de uma transcrição de outra norma correlata, de algum precedente importante da jurisprudência ou até mesmo de um posicionamento doutrinário.

Segue o cronograma das aulas:

AULA	CONTEÚDO
Aula 00	Apresentação do curso. Cronograma de aulas. Constituição do Estado de Pernambuco – Parte 1
Aula 01	Constituição do Estado de Pernambuco – Parte 2
Aula 02	Constituição do Estado de Pernambuco – Parte 3
Aula 03	Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968 e suas alterações (Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco).
Aula 04	Lei Complementar nº 275, de 30 de abril de 2014 (dispõe sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral



	do Estado, das carreiras de apoio técnico- administrativo e institui o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos).
Aula 05	Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990 e suas alterações (dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado).
Aula 06	Lei (Estadual) nº 11.781, de 06 de junho de 2000 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual).
Aula 07	Lei 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco). Lei Estadual nº 14.547/2011(Contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público).
Aula 08	Decreto Estadual nº 39.376/2013 (Dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos do Estado mediante convênios).

Caso tenha qualquer dúvida sobre a matéria ou mesmo sobre concurso público em geral, não hesite em me contatar por meio do fórum de dúvidas ou pelo e-mail: gustavohwillrich@gmail.com.

Sugestões também são bem-vindas.

Vamos juntos conquistar a sua aprovação!

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciaremos agora o estudo da Constituição do Estado de Pernambuco, primeiramente com a abordagem dos seguintes tópicos: Princípios Fundamentais, Competências, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Orçamento e Ordem Econômica.

Nos termos do artigo 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Extrai-se de referido dispositivo que o Brasil adotou a Federação como forma de Estado, de modo que as decisões político-administrativas são descentralizadas entre os entes federados elencados pela Lei Maior.

Conforme lição de José Afonso da Silva¹, “A Constituição Federal assegura autonomia aos Entes federados que se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e de autoadministração.” Ainda de acordo com referido doutrinador:

¹ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 617/618.



- a) **A capacidade de auto-organização e de autolegislação** “está consagrada na cabeça do art. 25, segundo o qual os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.”
- b) **A capacidade de autogoverno** “encontra seu fundamento explícito nos arts. 27, 28 e 125, ao disporem sobre os princípios de organização dos poderes estaduais, respectivamente: Poder Legislativo, que se expressa por Assembleias Legislativas; Poder Executivo, exercido pelo Governador; e Poder Judiciário, que repousa no Tribunal de Justiça e outros tribunais e juízes.”
- c) **A capacidade de autoadministração** “decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios.”

ESCLARECENDO!



A capacidade de auto-organização dos Estados por meio de suas Constituições é exercida pelo denominado Poder Constituinte Derivado Decorrente, o qual goza de autonomia, mas não de soberania. José Afonso da Silva² explica que “a soberania consiste na autodeterminação plena, nunca dirigida por determinantes jurídicas extrínsecas à vontade do soberano, que é o povo na sua expressão nacional, enquanto a autonomia, como poder próprio dentro de um círculo traçado por outro, pressupõe ao mesmo tempo uma zona de autodeterminação, que é o propriamente autônomo, e um conjunto de limitações e determinantes jurídicas extrínsecas, que é o heterônomo.”

Nesse sentido, a própria Constituição Federal deixa claro, em seu artigo 25, que as Constituições Estaduais devem respeitar os princípios previstos na Carta Magna.

Marcelo Novelino³ ensina que “na federação, a autonomia dos Estados-membros é a regra geral. As limitações, por serem excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente.” E segue dizendo que “as limitações condicionantes do poder de organização dos Estados-membros são impostas por normas de observância obrigatória (normas centrais ou normas de reprodução), as quais são tradicionalmente classificadas em três espécies: princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e estabelecidos.”

- a) **princípios constitucionais sensíveis:** “representam a essência da organização constitucional da federação brasileira e estabelecem limites à autonomia da organização constitucional dos Estados-membros. São princípios relacionados à forma republicana; sistema representativo e regime democrático; à autonomia municipal; aos direitos da pessoa humana; à prestação de contas da administração pública direta e indireta e à aplicação de recursos na educação e na saúde (CF, art. 34, VII).”
- b) **princípios constitucionais extensíveis:** “consagram normas organizatórias para a União que se estendem, expressa ou implicitamente, aos Estados.”

² Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 617/619.

³ Curso de direito constitucional. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 580.



c) princípios constitucionais estabelecidos: “consagrados de forma assistemática ao longo do texto constitucional, limitam a capacidade organizatória dos Estados federados.”

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Pernambuco, parte integrante da República Federativa do Brasil, é um Estado Constitucional e Democrático de Direito, tendo como valores supremos a liberdade, a justiça, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2º O território do Estado é o da antiga Província.

Parágrafo único. Recife é a Capital do Estado de Pernambuco.

Art. 3º São símbolos estaduais a bandeira, o escudo e o hino em uso no Estado.

§ 1º A bandeira do Estado é a idealizada pelos mártires da Revolução Republicana de 1817, hasteada pela primeira vez em 2 de abril de 1817.

§ 2º O escudo é o instituído pela Lei nº 75, de 21 de maio de 1895.

§ 3º O hino é o guardado pela tradição.

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, incluídas as do Arquipélago de Fernando de Noronha e excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou de terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

Conforme explica José Dos Santos Carvalho Filho⁴, “*terras devolutas são áreas que, integrando o patrimônio das pessoas federativas, não são utilizadas para quaisquer finalidades públicas específicas. [...] O Decreto-lei nº 9.760/1946 as caracteriza como as terras não aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, incluindo também as das faixas de fronteira. Em outras palavras, trata-se de áreas sem utilização, nas quais não se desempenha qualquer serviço administrativo, ou seja, não ostentam serventia para uso pelo Poder Público.*”

Pode-se concluir, portanto, que as terras devolutas são bens públicos dominicais.

⁴ Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1304.



Regra: as terras devolutas pertencem aos Estados (art. 26, IV, da CRFB/88).

Exceção: pertencem à União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei (art. 20, II, da CRFB/88).

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de dezembro de 1995.)

§ 1º **Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.** (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de dezembro de 1995.)

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de dezembro de 1995.)

O ordenamento jurídico brasileiro utilizou o critério da titularidade para definir quais bens são públicos e quais são privados. O artigo 98 do Código Civil prevê que *são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

Cabe ressaltar, todavia, que, apesar de o Estado não ser o proprietário de todos os bens existentes em seu território, ele exerce o domínio eminente sobre os bens particulares, de modo que, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, pode intervir na propriedade privada (por meio de desapropriação, servidão, etc.).

Os bens públicos são classificados em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais:

a) bens de uso comum do povo: são aqueles destinados à utilização direta por toda a população (ruas, praças, rios, etc.).

b) bens de uso especial: são aqueles destinados à prestação de serviços públicos por parte da Administração Pública.

c) bens dominicais: são aqueles que não estão afetados a uma utilidade pública.

Os bens públicos são impenhoráveis e imprescritíveis (não podem ser objeto de usucapião), bem como não podem ser objeto de garantia de dívida (não onerabilidade). Ademais, em regra, os bens públicos são inalienáveis, salvo se preenchidos os requisitos legais para alienação (art. 17 da Lei nº 8666/93).

Somente os bens dominicais (desafetados) podem ser alienados. Todavia, nem mesmo esses bens podem ser objeto de usucapião, penhora ou ônus.

É possível que a Administração Pública confira à pessoa pública ou privada o uso privativo do bem, mediante utilização instrumentos de direito público (como autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso e cessão de uso) ou de direito privado (aforamento, locação, direito de superfície, etc.).



Para não fugir do objeto da aula, oportuno discorrer acerca dos institutos da cessão de uso e do aforamento (mencionados pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Constituição do Estado de Pernambuco):

Cessão de uso: De acordo com Fernanda Marinela⁵, “*entende-se por cessão de uso a utilização especial em que o Poder Público permite, de forma gratuita, o uso de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, com o propósito de desenvolver atividades benéficas para a coletividade, com fundamento na cooperação entre as entidades públicas e as privadas.*”

Aforamento (ou enfiteuse): Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho⁶, “*enfiteuse é o instituto pelo qual o Estado permite ao particular o uso privativo de bem público a título de domínio útil, mediante a obrigação de pagar ao proprietário uma pensão ou foro anual, certo e invariável. [...] O instituto propicia a aquisição de direito real por parte do enfiteuta, titular do domínio útil. Esse direito pode ser transferido a terceiro, mas é preciso que o senhorio direto renuncie a seu direito de preferência para reaver o imóvel. Se renunciar, o enfiteuta deverá pagar, pela transmissão do domínio útil, importância nominada de laudêmio, calculada sobre o valor atualizado do domínio pleno do terreno, sendo, posteriormente, excluídas as benfeitorias para cálculo do referido valor. Quanto ao foro anual, trata-se de uma obrigação que o enfiteuta não pode deixar de cumprir. Se deixar de pagar o foro durante três anos consecutivos, ou quatro intercalados, o inadimplemento acarretará a caducidade da enfiteuse (art. 101, parágrafo único, Decreto-lei nº 9.760/1946).*”

COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 5º O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhes sejam vedados pela Constituição da República.

Nos termos do parágrafo § 1º do artigo 25 da Constituição Federal, *são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Conforme esclarece Marcelo Novelino⁷, *a competência atribuída aos Estados para legislar sobre as matérias que não lhes sejam vedadas pela Constituição, além de exclusiva, é residual (ou remanescente) e subsidiária, cabendo-lhes dispor sobre os aspectos gerais e específicos do tema.*

⁵ Direito administrativo. 8.ed. Niterói: Impetus, 2014. p. 880

⁶ Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1286/1287.

⁷ Curso de direito constitucional. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 582.



Elucidativamente, José Afonso da Silva⁸ esmiúça as competências que são vedadas aos Estados:

Explicitamente: *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público; recusar fé aos documentos públicos; criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoas jurídicas de direito público interno; suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro do prazos estabelecidos em lei (art. 34, V). Além dessas, contam-se ainda as vedações administrativas (art. 37, XIII, XVI e XVII), as vedações tributárias (art. 150 e 152) e as financeiras (art. 167).”*

Implicitamente: *“tudo que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios.”*

A Constituição Federal também estabelece as seguintes competências exclusivas aos Estados:

- a) a instituição, por lei complementar, de regiões metropolitanas aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25, § 3º).
- b) a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, por lei, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, que dependerão ainda de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
- c) a exploração direta, ou mediante concessão dos os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

Conforme pondera José Afonso da Silva⁹, *“não é fácil compreender a lógica do constituinte que, ao mesmo tempo que dá monopólio de pesquisa e lavra de gás natural à União, confere aos Estados aquela exploração direta ou por concessão, como se fosse dele; a conciliação será a União pesquisar e lavrar e depois outorgar aos Estados, que tenham condições, a distribuição.”*



Ademais, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente com a União sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

⁸ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 627/628.

⁹ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 628.



II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

↳ No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

↳ A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

↳ Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

↳ A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por sua vez, o artigo 23 da Constituição Federal prevê hipóteses de competência material comum da União dos Estados e dos Municípios, cuja cooperação entre os entes deve ser fixada por lei complementar.



No mesmo sentido, a Constituição de Pernambuco prevê as seguintes atribuições de competência comum do Estado e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas;
- II - cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- VIII-A - fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.** (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 49, de 17 de março de 2020.)
- IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 52, de 23 de julho de 2020.)
- XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 52, de 23 de julho de 2020.)**
- XIV - combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 52, de 23 de julho de 2020.)**

De acordo com José Afonso da Silva¹⁰, as competências materiais dos Estados podem ser assim classificadas:

¹⁰ Curso de direitos constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 629/631.



Competência econômica: *não sobra muito espaço para os Estados em matéria econômica. Poderão, certamente, explorar diretamente atividades econômicas em caso de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei. [...] A Constituição lhes reconhece, expressamente, a competência comum com União, Distrito Federal e Municípios, para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII), e também, para legislar sobre produção e consumo, sobre os quais a União estabelecerá normas gerais (art. 24, V, e §§ 1º a 4º).*

Competência social: *no setor social, contudo, os Estados Federados têm atuação mais ampla, cabendo-lhes prestar serviços de saúde, assistência e previdência social (esta limitada a seus servidores, art. 149, parágrafo único), desportos, educação, cultura, por seus sistemas de ensino (art. 212), proteção do meio ambiente, dos bens culturais, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.*

Competência administrativa: *a estrutura administrativa dos Estados-membros é por eles fixada livremente, no exercício de sua autonomia constitucional de autoadministração, sujeitando-se a certos princípios que são inerentes à administração em geral, como são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, eficiência e outras determinações constantes do art. 37, que se impõem a todas as esferas governamentais.*

Competência financeira: *cabe-lhes instituir os tributos que lhes foram discriminados, legislar sobre direito financeiro e estabelecer normas orçamentárias, desde que respeitem as normas gerais expedidas pela União. Respeitadas essas normas, incumbe-lhes elaborar suas leis de diretrizes orçamentárias, seus orçamentos anuais e planos plurianuais, realizar despesas e aplicar recursos como melhor lhes parecer, segundo as necessidades de sua administração e população, mediante planos e programas de desenvolvimento econômico e social.*

PODER LEGISLATIVO

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal.

O Poder Legislativo tem como funções constitucionais típicas legislar e fiscalizar.

No âmbito estadual o Poder Legislativo funciona com estrutura unicameral - ao contrário do que ocorre a nível federal em que o Poder Legislativo é composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Nos termos do artigo 27 da Constituição Federal, *o número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.*

Continuando com a leitura da Constituição do Estado...



Art. 7º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de dezembro de 2007.)

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º No primeiro ano de Legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro para a posse dos Deputados e eleição da Mesa. No segundo biênio, a eleição será realizada entre os dias 1º de dezembro do último ano de mandato e 1º de fevereiro do ano subsequente. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 23, de 9 de março de 2004.)

§ 3º A convocação Extraordinária far-se-á: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 28, de 8 de maio de 2006.)

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 28, de 8 de maio de 2006.)

a) pelo Governador ou pelo seu Presidente, com a aprovação da maioria de seus membros; (Acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 28, de 8 de maio de 2006.)

b) pela maioria dos seus membros. (Acrescida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 28, de 8 de maio de 2006.)

§ 4º Na Sessão extraordinária, a Assembléia Legislativa deliberará exclusivamente sobre a matéria da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 28, de 8 de maio de 2006.)

TOME
NOTA!

Atenção para os seguintes conceitos:

Legislatura: período que coincide com o mandato dos deputados estaduais (4 anos).

Sessão Legislativa: corresponde a um ano de atividades da Assembleia.

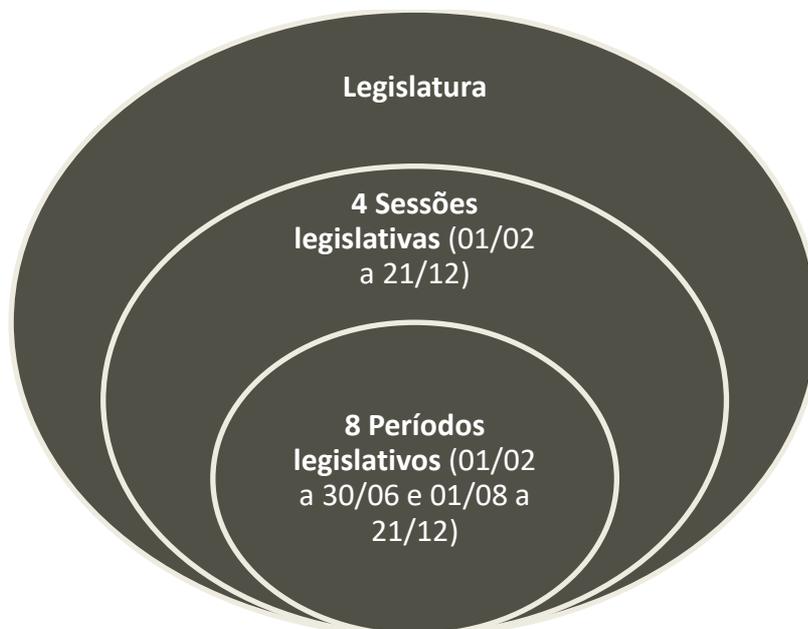
Período legislativo: período de efetivo trabalho legislativo compreendido entre os recessos parlamentares.

No Poder Legislativo do Estado de Pernambuco a sessão legislativa é composta por dois períodos legislativos: o primeiro perdura entre 1º de fevereiro e 30 de julho e o segundo entre 1º de agosto e 21 de dezembro.

Os períodos compreendidos entre 1º e 31 de julho e entre 22 de dezembro e 31 de janeiro são considerados como recesso legislativo.

Portanto:





No período de recesso legislativo, a Assembleia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, nas hipóteses previstas pela Constituição Estadual.

§ 5º A Assembléia funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos, um quinto de seus membros.

§ 6º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos excetuados nesta Constituição.

§ 7º O voto do Deputado será público, ressalvados os casos de eleição da Mesa, bem como no preenchimento de qualquer vaga e demais casos previstos nesta Constituição.

Desde a Emenda nº 21/2001 à Constituição de Pernambuco a apreciação do veto na Assembleia Legislativa deixou de ocorrer por escrutínio secreto.

§ 8º Não poderão funcionar simultaneamente mais de cinco comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§ 9º Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para a outra. (Redação alterada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 33, de 22 de junho de 2011.)

§ 10. Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Parlamentares, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembléia.

§ 11. A Mesa Diretora da Assembléia encaminhará ao Governador, aos Secretários de Estado e demais autoridades, inclusive da Administração indireta e fundacional, pedidos de informações sobre assuntos de sua competência.

A Mesa é órgão diretor da Assembleia, a quem compete a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 12. Não será subvencionada viagem de Deputado, salvo no desempenho de missão autorizada pela Assembléia Legislativa.

§ 13. A reunião plenária só será secreta por deliberação prévia da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, por motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto.

Art. 8º Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, **nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido de licença ou de ausência de deliberação, fica suspensa a prescrição, enquanto durar o mandato.**

§ 2º Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados, a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, **mediante escrutínio secreto**, poderá, a qualquer momento, sustar o processo, por iniciativa da Mesa Diretora.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo **voto secreto** da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4º Os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual.

§ 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do seu mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas ou às auxiliares, de Deputados, embora militares, e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 7º As imunidades dos deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Constituição Federal, aplicam-se aos Deputados Estaduais as mesmas regras aplicáveis aos Parlamentares Federais no que diz respeito a sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

As imunidades dos Deputados Estaduais são divididas em imunidade material (os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos) e formal (relativa às regras para processamento e prisão).



Imunidade material dos Deputados (inviolabilidade por opiniões, palavras e votos)

A imunidade material isenta o parlamentar das responsabilidades criminal e civil por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo assegurar aos parlamentares a liberdade necessária ao pleno exercício de seu mandato.



Historicamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distinguiu a inviolabilidade dos parlamentares nas hipóteses de manifestações proferidas dentro do Parlamento em relação àquelas ofensas proferidas fora da Casa Legislativa.

No caso de ofensas proferidas dentro da Casa Legislativa, o Parlamentar goza de imunidade absoluta, ou seja, as ofensas não precisam guardar nexos com o exercício do mandato para que seja garantida a inviolabilidade.

No caso de ofensas proferidas fora do recinto do Parlamento, as manifestações do Parlamentar são abrangidas pela inviolabilidade apenas se guardarem nexos com o exercício do mandato.

Nesse sentido:

EMENTA QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA REGRA IMUNIZANTE MESMO QUANDO AS PALAVRAS FOREM PROFERIDAS FORA DO RECINTO DO PARLAMENTO. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, POIS AS SUPOSTAS OFENSAS PROFERIDAS GUARDAM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS NO RECINTO DO PARLAMENTO. CARÁTER ABSOLUTO DA IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. **A regra do art. 53, caput, da Constituição da República contempla as hipóteses em que supostas ofensas proferidas por parlamentares guardem pertinência com suas atividades, ainda que as palavras sejam proferidas fora do recinto do Congresso Nacional.** Essa imunidade material tem por finalidade dotar os membros do Congresso Nacional da liberdade necessária ao pleno exercício da atividade parlamentar. 2. A atividade parlamentar, para além da típica função legislativa, engloba o controle da administração pública (art. 49, X, da CR), razão pela qual os congressistas, ao alardearem práticas contrárias aos princípios reitores da probidade e moralidade administrativas, encontram-se realizando atividade que se insere no âmbito de suas atribuições constitucionais. 3. A regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal. 4. **Configura-se, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como absoluta a imunidade material parlamentar quando as palavras tidas por ofensivas forem proferidas no recinto do Parlamento, dispensando-se a configuração da pertinência entre as ofensas irrogadas e o exercício da atividade parlamentar.** Precedentes. 5. Queixa rejeitada.
(Inq 4177, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 12/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016 – sem destaque no original)



NOVIDADE!



Recentemente, todavia, a 1ª Turma do STF, por maioria, recebeu queixa-crime contra parlamentar que proferiu ofensas dentro da Casa legislativa sem nexos diretos e evidentes com o exercício das funções parlamentares. Cabe ressaltar que, nesse caso específico, o Parlamentar, além de proferir as ofensas em Plenário, posteriormente divulgou a sua manifestação na internet. De acordo com a Turma, *“o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet.”*

A 1ª Turma do STF ressaltou, ainda, que *“O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, deve se manter nos limites da civilidade. Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.”* (PET 7174/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.3.2020).

Portanto, apesar das peculiaridades do caso concreto, nota-se uma possível mudança de entendimento da Suprema Corte no que diz respeito à existência de imunidade material absoluta por ofensas proferidas por parlamentares dentro da Casa Legislativa.

Imunidade formal dos Deputados Estaduais

A imunidade formal dos parlamentares decorre principalmente do princípio da separação dos poderes. Busca-se evitar que um Poder (no caso o Judiciário) interfira no funcionamento de outro (no caso o Legislativo), sem que haja a concordância deste, uma vez que a prisão de parlamentar e o trâmite de processo penal podem afetar o exercício do mandato.

Cabe destacar de antemão que a abrangência dessa imunidade será discutida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5823, 5824 e 5825. As ações foram ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra dispositivos das constituições do Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e de Mato Grosso que estendem aos deputados estaduais imunidades formais previstas no artigo 53 da CF para parlamentares federais. **Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria (6 x 5), negou o pedido de cautelar formulado por entende que as regras da Constituição Federal relativas à imunidade dos deputados federais são aplicáveis aos deputados estaduais, nos termos do artigo 27, § 1º, da Constituição Federal.**

Prisão

Os deputados estaduais, desde a expedição do diploma (momento em que o órgão competente da Justiça Eleitoral atesta a regularidade das eleições e que o candidato foi eleito), somente podem ser presos em caso de flagrante de crime inafiançável. Nesse caso os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.





O Deputado Estadual não pode ser preso em flagrante por crime afiançável. Contudo, em um caso excepcional, o STF reconheceu a possibilidade de prisão preventiva de parlamentar que estava praticando crime permanente (portanto, estava em situação de flagrância), não considerado como inafiançável em abstrato pela Constituição (não se tratava de crime racismo, tortura, tráfico de entorpecentes, terrorismo ou crime hediondo). Todavia, o Pretório Excelso entendeu que não cabia fiança na hipótese pela situação concreta (inafiançabilidade em concreto, porquanto presentes os requisitos do CPP):

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. SENADOR DA REPÚBLICA. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PRISÃO PREVENTIVA. INAFIANÇABILIDADE. CABIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR (ART. 53, § 2º, DA CF). DECISÃO REFERENDADA. (AC 4039 Ref, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016)

Cuidado! A prisão preventiva do parlamentar foi admitida em uma situação excepcionalíssima em que ele estava fazendo uso de seu cargo para praticar crime de organização criminosa e dificultar a investigação. A regra continua sendo a impossibilidade de prisão preventiva de parlamentares federais e estaduais. Tal entendimento foi confirmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 5526, oportunidade em que também foi decidido que no caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão a parlamentar que impossibilite, direta ou indiretamente, o pleno exercício de suas funções legislativas, cabe à Casa da qual ele é membro decidir a respeito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.



3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 5526, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018 – sem grifos no original.)

Vale ressaltar que a imunidade formal não se aplica à prisão-pena.

Processamento por crime comum

Quanto ao processamento de Deputado Estadual pela prática de crime comum cometido após a diplomação, conclui-se que o seu condicionamento à licença da Assembleia Legislativa não é compatível com a atual redação da Constituição Federal, que, desde a Emenda Constitucional nº 35/2001, apenas autoriza que a Casa Legislativa, por maioria de seus membros, suspenda o andamento da ação, caso haja requerimento de partido político.

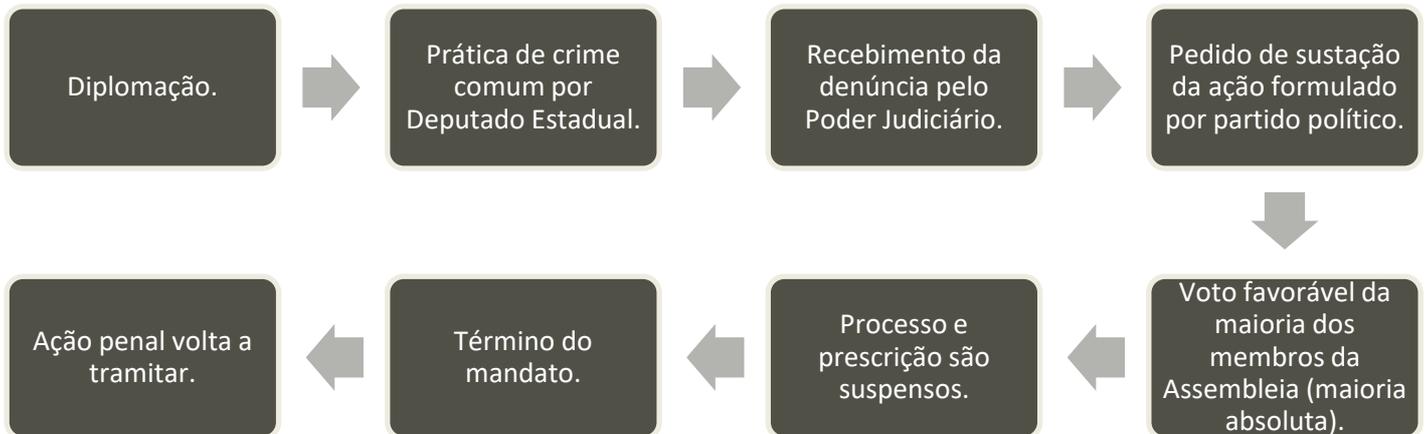
Na prática, o órgão competente do Poder Judiciário para o processamento e julgamento do parlamentar pela prática de crime comum pode receber a denúncia, se presentes os requisitos legais, independentemente de qualquer autorização da Casa Legislativa. Após o recebimento da denúncia, qualquer partido político com representação na Casa pode requerer, até a decisão final do processo penal, que a ação penal seja suspensa, o que só ocorrerá se a maioria absoluta da Casa votar a favor da sustação.

Em caso de sustação, o prazo prescricional será suspenso e o processo penal retomará o seu trâmite após o término do mandato do parlamentar.

Referido procedimento aplica-se também no âmbito estadual, considerando que: (a) a Constituição Federal prevê que se aplicam aos Deputados Estaduais as mesmas regras sobre imunidade previstas aos Parlamentares Federais (art. 27, § 1º); (b) compete privativamente à União legislar sobre matéria processual (art. 22, I, da CRFB/88).

Portanto:





Caso não se obtenha o quórum de maioria absoluta da Casa Legislativa, o processo penal terá seguimento normal perante o Poder Judiciário.



A possibilidade de sustação da ação penal existe apenas quanto aos crimes comuns praticados pelo parlamentar após a diplomação. Os crimes comuns eventualmente praticados em momento anterior, não podem ser suspensos.

A Constituição Federal determina o pedido de sustação deve ser apreciado pela Casa no prazo improrrogável de 45 dias.

ESCLARECENDO!



Dessa forma, temos dois prazos distintos: a) recebida a denúncia pelo órgão do Poder Judiciário, qualquer partido político com representação na Casa Legislativa à qual o parlamentar processado pertence pode, até a decisão final da ação penal, requerer a sustação desta; b) formulado o pedido por partido político, a Casa tem até 45 dias para decidir acerca do pedido de suspensão.

Voto secreto x voto aberto

No tocante à previsão da Constituição de Pernambuco de voto secreto sobre a suspensão de processo pela prática de crime comum e sobre a prisão de Deputado Estadual, também é possível concluir que tal procedimento não é compatível com a atual redação da Constituição Federal, que, desde a Emenda Constitucional nº 35/2001, aboliu o voto secreto para essas hipóteses.

Destarte, o voto aberto deve ser aplicado também no âmbito estadual, considerando que: (a) a Constituição Federal prevê que se aplicam aos Deputados Estaduais as mesmas regras sobre imunidade previstas aos Parlamentares Federais (art. 27, § 1º); (b) compete privativamente à União legislar sobre matéria processual (art. 22, I, da CRFB/88).



Prerrogativa de foro

Embora a Constituição do Estado de Pernambuco disponha, sem ressalvas, que *os Deputados serão processados e julgados, originariamente, perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual*, a redação atual da Constituição Federal assegura a prerrogativa de foro somente a partir da expedição do diploma (EC 35/2001).



Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal restringe o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele:

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa

1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício.

2. **Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.**

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções - e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade - é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo.

4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material - i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos - à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF

5. **A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais - do STF ou de qualquer outro órgão - não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta**



Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão

6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” .

7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256^a Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1^a instância. (AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018 – sem grifos no original)

Apesar de referido julgado não ter tratado especificamente do foro por prerrogativa dos deputados estaduais, não há razão para não se aplicar o mesmo entendimento a referidos parlamentares.

ATENÇÃO
DECORE!



Portanto:

- a) se o crime comum foi praticado pelo Deputado Estadual fora do exercício do cargo ou, ainda que no exercício do cargo, mas sem relação com o seu mandato, a competência para processamento e julgamento da ação penal é do juiz de primeira instância;
- b) se o crime comum foi praticado pelo Deputado Estadual no exercício do cargo e em razão dele, a competência para processamento e julgamento da ação penal é do Tribunal;
- c) caso o Deputado Estadual deixe de ocupar o cargo por qualquer motivo, o processo penal que eventualmente tramitava no Tribunal deve ser remetido ao juiz de primeira instância, salvo se a instrução do processo já estiver concluída e o despacho de intimação para apresentação de alegações finais já tiver sido publicado.

Pergunta: Pessoa sem prerrogativa de foro que comete crime em conjunto com pessoa que possui prerrogativa de foro deve ser processada e julgada com esta no Tribunal ou o processo deve ser desmembrado? Conforme explica Marcelo Novelino¹¹, nesse caso a regra é o desmembramento do inquérito

¹¹ Curso de direito constitucional. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 632/633.



ou da ação penal. “Como exceção, admitem-se os casos nos quais a íntima relação entre fatos relevantes impõe o julgamento conjunto, sob pena de prejuízo à prestação jurisdicional.”

Oportuno mencionar o seguinte entendimento sumulado do STF:

Súmula 704-STF: Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.



Pergunta: Considerando que a Constituição Federal não prevê expressamente que os Deputados Estaduais gozam de prerrogativa de foro, bem como que a Súmula Vinculante nº 45 dispõe que “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual”, em caso de cometimento de crime doloso contra a vida, consumado ou tentado, o Deputado Estadual deve ser julgado perante o Tribunal de Justiça ou perante o Tribunal do Júri?

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os deputados estaduais possuem foro por prerrogativa de função por força de extensão garantida pelo artigo 27, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual não se trata de garantia prevista exclusivamente pela Constituição Estadual:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. COMPETÊNCIA. VEREADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA CRIMES COMUNS E DE RESPONSABILIDADE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO EXCLUSIVA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. PREVALÊNCIA. ENUNCIADO N.º 721 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A competência fixada pela Constituição Federal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não pode ser afastada por norma contida exclusivamente em constituição estadual, sob pena de violação a cláusula pétreia.

2. Inteligência do enunciado n.º 721 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há que se falar em competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereadores acusados da prática de delitos dolosos contra a vida por simetria com a regra aplicada em relação aos deputados estaduais, os quais possuem foro por prerrogativa de função por força de



extensão garantida na norma insculpida expressamente no art. 27, § 1.º, da Constituição Federal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 220.225/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DE PARLAMENTAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE CONDIÇÕES OBJETIVAS.

PEDIDO INDEFERIDO.

I. Na hipótese, impossível a extensão dos efeitos do julgado deste writ a todos os outros corréus no Processo n.º 0148479-25.2003.8.19.001 (2003.001.154490-3) (N.º Ant.: 2003.001.011490-1/1), em curso na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, pois o afastamento do Enunciado n.º 721 da Súmula do Supremo Tribunal Federal nesta Corte, em relação ao deputado estadual MARCOS ABRAHÃO, deu-se unicamente em razão da sua condição personalíssima de parlamentar.

II. A Constituição Federal dá aos representantes do povo na Assembléia Legislativa um conteúdo de imunidade e inviolabilidade (art. 27, § 1º), o que também autoriza as Constituições estaduais a lhes concederem a prerrogativa de foro, com ocorre na unidade federativa do Rio de Janeiro.

III. Ausente a identidade de situações entre os corréus, inviável a extensão dos efeitos do julgado neste habeas corpus.

IV. Pedido indeferido.

(PEExt no HC 109.941/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Assim, é possível concluir que o Deputado Estadual goza de prerrogativa de foro mesmo que a Constituição Estadual nada disponha a esse respeito.

A prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça limita-se aos crimes estaduais. Conforme entendimento da Suprema Corte, na hipótese de crimes federais e eleitorais, o Deputado Estadual deverá ser processado e julgado perante o Tribunal Regional Federal (HC 91266, HC 80612) e perante o Tribunal Regional Eleitoral (Inq 3357), respectivamente.

Pergunta: A prerrogativa de foro se estende ao suplente? Conforme entendimento do STF, “a prerrogativa de foro conferida aos membros do Congresso Nacional, vinculada à liberdade máxima necessária ao bom desempenho do ofício legislativo, estende-se ao suplente respectivo apenas durante o período em que este permanecer no efetivo exercício da atividade parlamentar. Assim, o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no Supremo Tribunal Federal” (Inq 2421 AgR).

Pergunta: O Deputado pode renunciar às prerrogativas do cargo? Não. As prerrogativas existem em razão da relevância do cargo e não para favorecer o seu ocupante. Portanto, o Deputado não pode renunciar às prerrogativas do cargo, porque não configuram direito disponível seu. Todavia, caso queira, o parlamentar pode renunciar ao cargo.



Incompatibilidades

Segundo lição de José Afonso da Silva¹², as incompatibilidades são normas que impedem o parlamentar de “*exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato. Constituem-se, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação eventualmente incompatível com o exercício do mandato.*”

Art. 9º Os Deputados não poderão:

Desde a expedição do diploma (a partir do momento que a Justiça Eleitoral apura os votos e certifica que o candidato foi eleito):

- a) **firmar ou manter contrato** com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (trata-se de uma incompatibilidade contratual);
- b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado**, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior (trata-se de uma incompatibilidade funcional);

Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada (trata-se de uma incompatibilidade profissional);
- b) **ocupar cargo ou função** de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do quadro anterior (trata-se de uma incompatibilidade funcional);
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do quadro anterior (trata-se de uma incompatibilidade profissional);
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (trata-se de uma incompatibilidade política).

¹² Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros. 2020. p. 543.



Aceitar cargo, emprego ou função, ainda que seja demissível ad nutum (demissível a qualquer momento, a critério da Administração) significa responder positivamente a convite/nomeação para desempenhar atividade profissional em favor de pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público.

Exercer cargo, emprego ou função, ainda que seja demissível ad nutum significa prestar serviços, no exercício de cargo, emprego ou função, em favor de pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público.

Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum significa manter-se investido em cargo comissionado ou função comissionada, ainda que afastado do efetivo exercício de suas atividades.

Atenção! O titular de cargo efetivo, se eleito Deputado Estadual, poderá continuar a ocupar seu cargo público a partir da posse como parlamentar, mas deverá ser afastado/licenciado das atividades. O titular de cargo comissionado ou de função comissionada (demissível ad nutum), se eleito Deputado, não poderá continuar a ocupar o cargo público a partir da posse como Deputado, devendo ser exonerado.

As incompatibilidades não se aplicam aos suplentes (STF: MS 33952).

Perda do mandato

Art. 10. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembléia, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato **será decidida e declarada**, por **voto secreto** e maioria absoluta, **mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembléia Legislativa.**

§ 3º Nos casos estabelecidos nos incisos III a V, a perda do mandato **será declarada** pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, **de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.**

§ 4º Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa.



Cabe salientar que a Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional nº 76/2013, aboliu o voto secreto para decisão de cassação do mandato de parlamentar, de modo que no âmbito estadual também deve ser adotado o voto aberto.

Antes de referida emenda constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que a perda de mandato de parlamentar estadual por voto aberto era inconstitucional, uma vez que na época a Constituição Federal previa o voto secreto nessa hipótese, o que deveria ser seguido no âmbito estadual por força do artigo 27, § 1º da CRFB/88 (ADI 2461). Portanto, considerando que a Emenda Constitucional nº 76/2013 alterou o voto secreto para aberto, os Estados devem observar também tal modificação.

A perda do mandato pode se dar por cassação ou por extinção do mandato. Conforme lição de Hely Lopes Meyrelles, citado por José Afonso da Silva¹³, “*cassação é a decretação da perda do mandato, por ter o titular incorrido em falta funcional, definida em lei e punida com esta sanção.*” Por sua vez, a “*extinção do mandato é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos.*”



Nas hipóteses de extinção a Mesa Diretora da Assembleia simplesmente declarará a perda do mandato (natureza declaratória), de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Casa. Não é necessária votação.

Por outro lado, nos casos de cassação cabe ao Plenário da Assembleia decidir a respeito da perda do mandato (natureza constitutiva) mediante votação, após provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa.

Hipótese:	Iniciativa:	Trâmite para aplicação da perda do mandato:	Espécie de perda do mandato:
Desrespeito às incompatibilidades.	Provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa.	A perda do mandato depende de aprovação da maioria absoluta da Assembleia (maioria dos membros) em votação aberta. Natureza constitutiva.	Cassação.
Procedimento incompatível com o decoro parlamentar.	Provocação da Mesa Diretora ou de partido	A perda do mandato depende de aprovação da maioria absoluta da	Cassação.

¹³ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 545.

	político com representação na Casa.	Assembleia (maioria dos membros) em votação aberta. Natureza constitutiva.	
Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada.	De ofício ou mediante provocação de Deputado Estadual ou de partido político com representação na Casa.	A Mesa Diretora apenas declara a perda do mandato. Natureza declaratória.	Extinção.
Perda ou suspensão dos direitos políticos.	De ofício ou mediante provocação de Deputado Estadual ou de partido político com representação na Casa.	A Mesa Diretora apenas declara a perda do mandato. Natureza declaratória.	Extinção.
Decretação da Justiça Eleitoral.	De ofício ou mediante provocação de Deputado Estadual ou de partido político com representação na Casa.	A Mesa Diretora apenas declara a perda do mandato. Natureza declaratória.	Extinção.
Condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.	Provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa.	A perda do mandato depende de aprovação da maioria absoluta da Assembleia (maioria dos membros) em votação aberta. Natureza constitutiva.	Cassação.

PRECISE ATENTO!



Destaque-se que há controvérsia entre a primeira e a segunda turmas do STF acerca das consequências de sentença penal condenatória transitada em julgado proferida em face de parlamentar.

De acordo com a 2ª Turma do STF, por força do artigo 55, VI, § 2º, da Constituição Federal, a perda do mandato do parlamentar condenado criminalmente não ocorre de forma automática. Cabe à Mesa da Casa decidir a esse respeito em qualquer hipótese (AP 996, julgamento em 29/05/2018).

Por sua vez, a 1ª Turma do Supremo entende que, apesar de, em regra, a decisão acerca da perda do mandato do parlamentar condenado criminalmente caber à Casa Legislativa da qual ele é membro, caso a pena fixada na sentença penal condenatória impeça o parlamentar de comparecer a pelo menos 1/3 das reuniões ordinárias da Casa, a perda do mandato é uma consequência lógica e, portanto, independe de análise do Poder Legislativo (AP 694-MT – Informativo 863 e AP 863-SP – Informativo 866).



Saliente-se que, em razão da simetria, embora referidos precedentes do Pretório Excelso digam respeito a parlamentares federais, suas conclusões são aplicáveis também aos parlamentares estaduais.

Art. 11. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e da Prefeitura da Capital, ou desempenhando, com previa licença da Assembléia Legislativa, missão temporária de caráter diplomático;

Há decisão antiga do STF no sentido de que, embora nessas hipóteses o parlamentar não perca o cargo, as suas imunidades não são mantidas enquanto ele não estiver desempenhando o mandato eletivo (HC 78093, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 11/12/1998, DJ 16-04-1999 PP-00006 EMENT VOL-01946-04 PP-00680).

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º No caso de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado do mandato não terá direito à percepção da remuneração.

§ 3º O Deputado investido em qualquer dos cargos previstos neste artigo poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 12. **Os Deputados perceberão subsídios fixados por Lei, de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos em espécie para os Deputados Federais**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 17, de 22 de julho de 1999.)

Parágrafo único. O Deputado que não comparecer, sem justificativa, à reunião diária deixará de perceber um trinta avos dos subsídios correspondentes. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 17, de 22 de julho de 1999.)

Art. 13. A Assembléia Legislativa receberá, em reunião previamente designada, o Governador do Estado e o Presidente do Tribunal de Justiça, sempre que estes manifestarem o propósito de expor assunto de interesse público.

§ 1º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer às comissões ou ao plenário da Assembléia Legislativa e discutir projetos relacionados com a respectiva Secretaria.

§ 2º Os Secretários de Estado, o Corregedor Geral da Justiça, os Procuradores Gerais da Justiça, do Estado e da Defensoria Pública e os dirigentes da administração direta, indireta ou fundacional são obrigados a comparecer perante a Assembléia Legislativa, quando convocados, por deliberação de maioria, de Comissão Permanente ou de Inquérito, para prestar, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.



§ 3º A falta de comparecimento, sem justificativa adequada, a recusa, o não-atendimento de pedido de informações no prazo de trinta dias e a prestação de informações falsas importam em crime de responsabilidade.

ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Conforme lição de José Afonso da Silva¹⁴, “*é função do Poder Constituinte estadual definir também sobre que matéria cabe à Assembleia Legislativa legislar, com sanção do Governador, e sobre que matéria lhe compete dispor exclusivamente. Aí sua autonomia não é tão grande, primeiro por que fica delimitada ao âmbito de competência estadual; segundo porque tem que atender ao princípio da legalidade, segundo o qual determinadas matérias só podem ser estatuídas em lei, de acordo com o princípio de que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 5º, II).*”

Ademais, para referido doutrinador¹⁵, as atribuições do Congresso Nacional são as seguintes: a) atribuições legislativas; b) atribuições meramente deliberativas; c) atribuições de fiscalização e controle; d) atribuições de julgamento de crimes de responsabilidade; d) atribuições constituintes (de emendar à Constituição). Tais atribuições, *mutatis mutandis*, também são do círculo de competência da Assembleia Legislativa.

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

I - eleger a Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho 1999.)

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

V - fixar a remuneração dos Deputados, nos termos desta Constituição;

VIII - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, conhecer-lhes da renúncia e apreciar os seus pedidos de licença;

IX - fixar os subsídios dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e

¹⁴ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 633.

¹⁵ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 524/525.



153, III, § 2º, I da Constituição da República; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

X - julgar as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XI - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembléia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processos contra o Governador e o Vice-Governador, relativos a crime de responsabilidade, ou contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo;

XIII - deliberar, por maioria absoluta, sobre a exoneração do Procurador Geral de Justiça, antes do término de seu mandato, na forma prevista em Lei Complementar; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 28 de junho de 2001.)

XIV - autorizar o Governador do Estado e o Vice-Governador, quando no exercício do cargo de Governador, a se ausentarem do Estado por mais de quinze dias;

XV - aprovar, ou suspender a intervenção nos Municípios, salvo quando decorrente da decisão judicial; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 28 de junho de 2001.)

XVI - aprovar, por maioria absoluta, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 28 de junho de 2001.)

XVII - solicitar, por deliberação da maioria absoluta, intervenção federal para assegurar o cumprimento da Constituição da República e desta Constituição, bem como para assegurar o livre exercício de suas atribuições;

XVIII - apreciar, por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Governador; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 28 de junho de 2001.)

XIX - sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XX - fiscalizar a execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais;

XXI - dispor sobre o sistema existente de assistência e previdência sociais de seus membros;

XXII - requisitar, por solicitação de qualquer deputado, informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas por órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, do Estado, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e de sua Mesa Diretora;

XXIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando limitada ao texto da Constituição Estadual;

XXIV - emendar a Constituição, promulgar leis nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI - propor ação de inconstitucionalidade pela Mesa Diretora;



XXVII - aprovar, por maioria absoluta, a nomeação do Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 28 de junho de 2001.)

XXVIII - mudar, temporariamente, sua sede, autorizada por dois terços dos seus membros;

XXIX - receber renúncia de Deputado;

XXX - declarar a perda de mandato de Deputado por voto da maioria absoluta de seus membros;

XXXI - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXXII - autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Estado;

XXXIII - apreciar o relatório e a prestação de contas de interventor em Município, remetidos por intermédio do Governador;

XXXIV - prover, por concurso público de provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança, assim definidos em lei.

As hipóteses de competência exclusiva da Assembleia Legislativa não são passíveis de delegação e não admitem participação decisiva de outros órgãos ou autoridades.

Nas palavras de José Afonso da Silva¹⁶, “atribuições de competência exclusiva das Assembleias Legislativas serão aquelas que se vinculam a assuntos de sua economia interna, ou ao seu controle prévio ou sucessivo de atos do Executivo [...]”

Atenção! Embora a competência para “propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos” seja considerada pela Constituição de Pernambuco como exclusiva da Assembleia (iniciativa privativa), referido projeto, por veicular matéria reservada à lei, deve passar por sanção do Poder Executivo. Portanto, trata-se de uma exclusividade de iniciativa do projeto de lei, mas não de aprovação.

Art. 15. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - a dívida pública estadual e a autorização de abertura de operações de crédito;

III - o sistema tributário, a arrecadação e a distribuição de rendas e matéria financeira;

IV - a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

V - a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, na administração pública, fixando-lhes a remuneração;

¹⁶ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 633.



VI - a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, ou alteração de seus limites, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependendo do resultado da consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito;

VII - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado;

VIII - A fixação do subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, por lei de iniciativa conjunta do Governador do Estado e dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado e do Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, legislar, em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República e nesta Constituição.

PROCESSO LEGISLATIVO

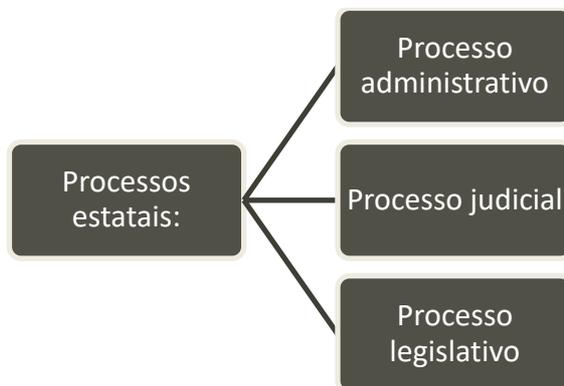
Conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷, “o vocábulo *processo*, etimologicamente, tem o sentido de *marcha para a frente, avanço, progresso, desenvolvimento*. [...] *O processo é sempre forma, instrumento, modo de proceder.*”

Ainda segundo a doutrinadora, “*pode-se falar em processo num sentido muito amplo, de modo a abranger os instrumentos de que se utilizam os três Poderes do Estado – Judiciário, Legislativo e Executivo para a consecução de seus fins. [...] Cada um dos processos estatais está sujeito a determinados princípios próprios, específicos, adequados para a função que lhes incumbe. Não podem ser iguais o processo legislativo e o processo judicial, e um e outro não podem ser iguais ao processo administrativo. [...] Partindo-se do processo nesse sentido amplo, em que se apresenta como uma série de atos coordenados para a realização dos fins estatais, pode-se fazer uma primeira classificação, separando-se, de um lado, o processo legislativo, pelo qual o Estado elabora a lei e, de outro, os processos judicial e administrativo, pelos quais o Estado aplica a lei.*”

Portanto:

¹⁷ Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 694/695.





Marcelo Novelino¹⁸ explica que “o processo legislativo consiste no conjunto de normas reguladoras da elaboração de atos normativos primários.” Por ato normativo primário entende-se aquele que encontra seu fundamento de validade diretamente na Constituição.

Saliente-se que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o processo legislativo federal deve ser observado pelos demais entes federativos, uma vez que, em razão do princípio da simetria, são normas de reprodução obrigatória:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. **A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.** Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998.

2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009.

¹⁸ Curso de direito constitucional. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 641.

3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas.

(ADI 4648, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019 – sem grifos no original)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO.

1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal).

3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados.

4. **A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.** (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03).

5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro



ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta).
6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (artigo 61, § 1º, II, “e” c.c art. 84, II e VI, da CF).

7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: “14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera ‘...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação’ (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005).”

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná.

(ADI 3564, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014 – sem grifos no original)

Portanto, seguindo o modelo federal, prevê a Constituição de Pernambuco:

Art. 16. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.



Conforme advertência precisa de Pedro Lenza¹⁹, “importante notar a inexistência de hierarquia entre as espécies normativas, com exceção das emendas constitucionais, que têm a capacidade de produzir normas de caráter constitucional. Nesse sentido é que cada espécie normativa atuará dentro de sua parcela de competência. Por exemplo, se houver atuação de lei ordinária em campo reservado à lei complementar, estaremos diante de invasão de competência, surgindo, então, um vício formal, caracterizador de inconstitucionalidade.”

Emendas à Constituição

O objetivo das emendas constitucionais é acrescentar dispositivo na Constituição do Estado, bem como suprimir ou alterar previsão existente.

Iniciativa: a) 1/3, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; b) Governador do Estado; c) 1% do eleitorado estadual, distribuído por, pelo menos, 1/5 dos Municípios existentes no Estado, com, no mínimo, 0,3% dos eleitores de cada um deles (iniciativa popular); d) mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma, pela maioria simples dos seus membros.

Aprovação: A proposta será discutida e votada na Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos seus membros.

↳ A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (no mesmo ano de trabalho da Assembleia).

↳ A Constituição Estadual não poderá ser emendada no período de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

↳ As emendas constitucionais não estão sujeitas à sanção do Governador.

Leis ordinárias e leis complementares

As leis ordinárias são a forma pela qual devem ser veiculadas, em regra, normas infraconstitucionais com aptidão para inovar no ordenamento jurídico.

As leis complementares são a forma pela qual devem ser veiculadas, excepcionalmente, normas infraconstitucionais nas hipóteses em que a Constituição exige expressamente que determinada matéria deva receber a aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco, devem ser aprovadas por maioria absoluta as leis que disponham sobre normas gerais referentes a:

¹⁹ Direito constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 698.



- I - organização judiciária;
- II - organização do Ministério Público;
- III - Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - Defensoria Pública;
- V - servidores públicos do Estado; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- VI - militares do Estado; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- VII - Polícia Civil; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- VIII - limites de remuneração e despesas com pessoal; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- IX - criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- X - regiões metropolitanas ou administrativas, aglomerações urbanas e micro regiões, para o planejamento e desenvolvimento regionais; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- XI - finanças pública e exercício financeiro; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- XII - técnicas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

CURIOSIDADE



De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, os entes federativos não podem exigir lei complementar para hipóteses em que a Constituição Federal exige apenas lei ordinária, uma vez que tal prática restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Carta Magna:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB.
2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do



sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva.

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019 – sem grifo no original)

Iniciativa: qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa; Governador; Tribunal de Justiça; Tribunal de Contas; Procurador-Geral da Justiça; Defensor Público-Geral do Estado; cidadãos (apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um décimo dos Municípios do Estado, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles).

Iniciativa concorrente: Conforme explica Marcelo Novelino²⁰, “a regra é a iniciativa concorrente (geral ou comum), na qual a legitimidade para iniciar o processo legislativo sobre determinada matéria é atribuída a mais de uma autoridade ou órgão.”

Iniciativa privativa (reservada/exclusiva): resta caracterizada quando a Constituição atribui a apenas um órgão ou autoridade a possibilidade de iniciar o processo legislativo. Exemplo: o parágrafo 1º do artigo 19 da

²⁰ Curso de direito constitucional. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 643.



Constituição Estadual prevê que é da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
- b) criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
- c) fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;
- e) organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Por sua vez, o artigo 20 do referido diploma estabelece que *é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos.*



De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa (ADI 700).

☞ A lei promulgada contendo vício de iniciativa é eivada de vício de formal subjetivo, passível de controle de constitucionalidade.

Discussão, votação, aprovação e sanção:

Apresentado o projeto de lei, os Deputados irão discutir ao seu respeito, seja no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, seja nas Comissões temáticas, seja em Plenário. A discussão abrange aspectos constitucionais e de mérito do projeto.

Os parlamentares podem propor emendas (alterações) ao projeto de lei, ainda que se trate de projeto de iniciativa exclusiva. Todavia, nos projetos de iniciativa do Governador *não será permitido aumento de despesa, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso:*



I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;

III - as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

Outrossim, também não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública (art. 19, § 4º, da Constituição de Pernambuco).

Em qualquer hipótese, a proposta de emenda deverá guardar pertinência temática com o projeto de lei, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal:

PROCESSO OBJETIVO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI - INICIATIVA EXCLUSIVA - EMENDA PARLAMENTAR - DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. (ADI 5442 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

No que diz respeito à aprovação, há a seguinte distinção:

Leis ordinárias: o projeto de lei necessita do voto favorável da maioria simples da Assembleia Legislativa (maioria simples dos presentes na sessão).

Leis complementares: o projeto de lei necessita do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa (maioria dos membros).

Os projetos de lei ordinária e complementar estão sujeitas à participação do Governador em sua fase constitutiva. Após a sua aprovação no Poder Legislativo, o projeto de lei deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação. Caso ele concorde com o seu teor, deverá sancioná-lo. Caso discorde, deverá vetá-lo.



Conforme aponta Marcelo Novelino²¹, “a deliberação do Chefe do Poder Executivo é o momento final da fase constitutiva. Tal participação se justifica pela ideia de inter-relação entre os poderes do Estado, com a finalidade de controle recíproco.”

Sanção expressa: ocorre quando o Chefe do Poder Executivo manifesta expressamente concordância com o projeto de lei no prazo de 15 dias úteis.

Sanção tácita: caso o Chefe do Poder Executivo não se manifeste quanto ao projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, ocorrerá a sanção tácita.

Caso o Governador não consinta com o projeto de lei, ele poderá vetá-lo. O veto pode ser:

a) **jurídico:** se o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto inconstitucional.

b) **político:** se o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto contrário ao interesse público.

Seja qual for o motivo do veto, deverá haver motivação por parte do Chefe do Poder Executivo. Para Pedro Lenza²², o veto sem motivação deve ser considerado inexistente e produz os mesmos efeitos da sanção tácita.

Conforme ressalva Marcelo Novelino²³, “há limites a serem observados no veto. Só pode haver a rejeição integral do projeto (veto total) ou de parte dele (veto parcial), nunca acréscimo ou adição. O veto parcial deverá abranger todo o texto de artigo, inciso, parágrafo ou alínea, não havendo a possibilidade de incidir apenas sobre determinadas palavras ou expressões.”

↪ Os motivos do veto devem ser encaminhados à Assembleia no prazo de 48 horas.

↪ **O veto será apreciado em reunião da Assembléia Legislativa, dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Deputados, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.**

Atenção! Ainda que se trate de projeto de lei ordinária (cuja aprovação depende da aprovação da maioria simples da Assembleia), o veto só poderá ser superado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

↪ Trancamento de pauta: se o veto não for apreciado no prazo de 30 dias contados de seu recebimento, será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

²¹ Curso de direito constitucional. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 648.

²² Direito Constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2018. p. 692.

²³ Curso de direito constitucional. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 648.



↪ Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

↪ Na apreciação do veto, não poderá a Assembleia Legislativa introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Governador do Estado retirá-lo.

↪ **O projeto torna-se lei com a sanção do Chefe do Poder Executivo ou com a derrubada de seu veto pela Assembleia.**

↪ O Governador poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa. Se a Assembleia Legislativa não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deve ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação do veto (trancamento de pauta).

↪ Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto de lei pela Mesa da Assembleia Legislativa, o Presidente, a requerimento de qualquer Deputado, fará incluí-lo na ordem do dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

Promulgação e publicação

Conforme explica José Afonso da Silva²⁴, a promulgação e a publicação:

“não configuram atos de natureza legislativa. Rigorosamente, não integram o processo legislativo. Promulga-se e publica-se lei, que já existe desde a sanção ou veto rejeitado. É errado falar em promulgação de projeto de lei.

A promulgação não passa de mera comunicação, aos destinatários da lei, de que esta foi criada com determinado conteúdo. Nesse sentido, pode-se dizer que é o meio de constatar a existência da lei.

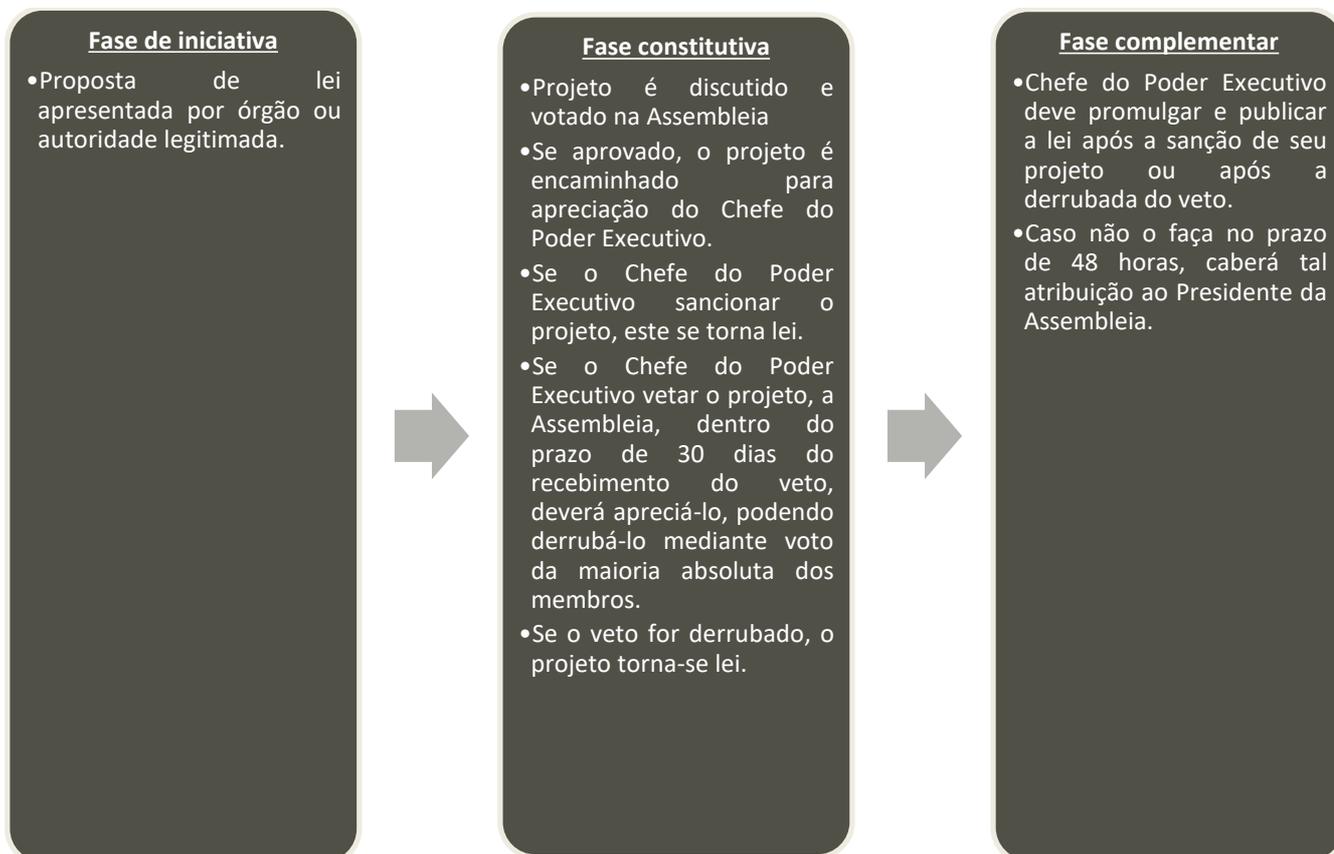
A publicação da lei constitui instrumento pelo qual se transmite a promulgação aos destinatários da lei. A publicação é condição para a lei entrar em vigor e tornar-se eficaz.”

Em regra, a promulgação é atribuição do Chefe do Poder Executivo. Todavia, caso ele não o faça dentro de 48 horas, o Presidente da Assembleia o fará.

Segue abaixo fluxograma do processo legislativo ordinário:

²⁴ Curso de direito constitucional positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 533.





Leis delegadas

As leis delegadas são aquelas editadas pelo Chefe do Poder Executivo, após delegação pelo Poder Legislativo, mediante requerimento daquele, para tratar de alguma matéria que não seja afeta à competência exclusiva do Poder Legislativo.

A delegação se dá mediante Resolução da Assembleia, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Existem duas espécies de delegação:

Delegação típica: a lei editada pelo Chefe do Poder Executivo mediante delegação não é apreciada pelo Poder Legislativo.

Delegação atípica: se a resolução que autorizou a delegação determinar a votação da matéria pela Assembleia Legislativa após a edição da lei, referida deliberação ocorrerá em único turno, **vedada qualquer emenda**.

Caso o Chefe do Poder Executivo extrapole aos limites da delegação, a Assembleia pode sustar tal excesso por Decreto Legislativo.



Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre: a) planos plurianuais; b) diretrizes orçamentárias e orçamento.

Decretos legislativos

Conforme previsão do artigo 200 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, *os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.*

Resoluções

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, as resoluções tem por objeto, principalmente, regulamentar os serviços administrativos, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis, e as ações de segurança interna da Assembleia, bem como fixar diretrizes e normas para a divulgação das atividades da Assembleia.

Medidas provisórias

A Constituição do Estado de Pernambuco não prevê a figura da medida provisória.



Pergunta: A Constituição do Estado pode ser emendada para permitir a elaboração de medida provisória pelo Governador? O Pretório Excelso já teve a oportunidade de decidir que os Estados podem prever a figura da medida provisória em suas constituições (ADI 425, ADI 2.391).

COMISSÕES PARLAMENTARES

Art. 28. A Assembléia Legislativa terá comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Assembléia Legislativa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir parecer sobre projeto de lei;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar as autoridades mencionadas no § 2º do art. 13 desta Constituição, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados;



IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistorias ou levantamentos nas repartições públicas estaduais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, sendo criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

As comissões são órgão da Assembleia Legislativa, compostos por alguns Deputados, que têm a função de se debruçar sobre matérias ou questões específicas que prescindam da apreciação do Plenário ou que, por questão de eficiência, devam ser levadas ao conhecimento do Plenário em um nível mais avançado de preparo, após estudos e investigações.

Marcelo Novelino²⁵ pontua que *“a diversidade e complexidade das matérias a serem analisadas pelo Legislativo exigem comissões parlamentares especializadas que, atuando na função de órgãos técnicos, fazem um estudo prévio das propostas apresentadas e emitem um parecer para posterior apreciação do plenário.”*



Ao contrário das comissões do Congresso Nacional e de suas Casas (art. 58, § 2º, I, da CRFB/88), as comissões da Assembleia Legislativa de Pernambuco não receberam da Constituição Estadual competência para votar projeto de lei com a dispensa de apreciação pelo plenário.

Comissões permanentes: as comissões permanentes têm por escopo tratar de assuntos que, por sua natureza, devem ser apreciados corriqueiramente pela Assembleia (saúde, educação, transporte, orçamento, etc.) e subsistem mesmo com o término da legislatura.

Comissões temporárias: as comissões temporárias têm por escopo tratar de assuntos que, por sua natureza, devem ser apreciados de forma pontual e eventual pela Assembleia. São extintas quando atingida a sua finalidade, decorrido o prazo fixado para a sua existência ou finda a legislatura.

²⁵ Curso de direito constitucional. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 616.

Comissões parlamentares de inquérito

São comissões temporárias que têm por objeto investigar fato certo e determinado, com fundamento na função típica de fiscalização e controle atribuída ao Poder Legislativo pela Constituição.²⁶

Conforme ensina Pedro Lenza²⁷, *“a possibilidade de criação de CPIs em âmbito estadual, distrital e municipal, e, assim, o exercício da função fiscalizadora, decorre da ideia de equilíbrio do pacto federativo e do princípio da separação de poderes, parecendo razoável que cada CPI cuide de problemas afetos à sua amplitude, vale dizer, a CPI federal fiscalizaria a Administração federal, a CPI estadual, a do respectivo Estado e assim por diante.”*



A criação da CPI não está sujeita a deliberação do Plenário. Havendo requerimento de 1/3 dos membros da Assembleia, a CPI deverá ser criada. Ademais, nos termos da jurisprudência do STF, *o modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais* (ADI 3619).

As CPIs possuem poderes próprios das autoridades judiciais. Isso quer dizer que elas podem quebrar os sigilos fiscal e bancário (ACO 730) e de dados telefônicos, independentemente de autorização judicial.



As CPIs não podem determinar a interceptação telefônica sem autorização judicial (captação da conversa de terceiros em tempo real), mas apenas a quebra de sigilo dos registros telefônicos (histórico de ligações do investigado).

Ademais, é vedado às CPIs a decretação de prisão e a busca e apreensão domiciliar (MS 23.452-STF).

Para encerrar o tópico, oportuno transcrever a ressalva feita por Marcelo Novelino²⁸: *“o princípio da separação dos poderes também impõe limites à atuação das comissões. Por serem essas instrumento de fiscalização do Poder Legislativo, não podem exercer competências constitucionalmente reservadas ao Ministério Público, nem ao Poder Judiciário. As comissões não podem formular acusações, tampouco punir delitos. Caso seja apurada a existência de algum fato criminoso durante as investigações, as conclusões devem ser encaminhadas ao Ministério Público ou às Corregedorias competentes para promoção da*

²⁶ Direito Constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2018. p. 603.

²⁷ Direito Constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo, Saraiva, 2018. p. 613.

²⁸ Curso de direito constitucional. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 622.



responsabilidade civil, criminal ou administrativa. Outrossim, a convocação de magistrado para depor sobre o conteúdo de atos praticados no exercício da função jurisdicional configura ingerência indevida de um poder sobre o outro, em menoscabo ao princípio constitucional da separação dos poderes.”

FISCALIZAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 29. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 1º A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

§ 2º É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 30. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - o juízo das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda;

III - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - a realização, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou de comissão técnica ou de inquérito, de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - a fiscalização das contas de empresas de cujo capital o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos de convênio ou de acordo constitutivo autorizado pela Assembléia Legislativa e pelo Governador;

VI - a prestação de informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, pelo plenário ou por iniciativa das comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;



VII - o exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regularização na forma legalmente estabelecida;

VIII - o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Estado a entidades particulares de natureza assistencial;

IX - a aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a ilegalidade;

XI - a representação ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XII - a sustação, se não atendido, da execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 31. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Harrison Leite distingue com precisão o controle interno do controle externo²⁹:

²⁹ Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 623/624.



a) **Controle interno:** “consiste na necessidade de cada poder possuir uma estrutura que tenha por finalidade analisar e conferir cada processo de pagamento, os registros contábeis realizados, os relatórios e os seus documentos comprobatórios, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas estabelecidos, dentre outras atribuições, a fim de que haja eventuais correções dentro da própria estrutura do poder.”

↪ **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.**

b) **Controle externo:** “é o controle exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo de cada ente, com o auxílio do Tribunal de Contas, consoante descrito nos arts. 70 a 73, da Constituição Federal. É, na verdade, um controle político, na medida em que o Legislativo é quem o faz, tomando como análise o interesse público ou questões mais amplas em torno do gasto realizado, quando se está diante das contas de governo.”

O controle externo compreende, segundo Kiyoshi Harada³⁰:

a) a fiscalização contábil: reporta-se ao exame de contabilidade que outra coisa não é senão uma técnica de controle numérico, mediante registro sistemático das verbas arrecadadas e despendidas.

b) a fiscalização financeira: resume-se na verificação de entrada e saída de dinheiro;

c) a fiscalização orçamentária: alude à correta execução do orçamento;

d) a fiscalização operacional: diz respeito à observância de procedimentos legais para a arrecadação de recursos financeiros, ou para a liberação de verbas.

e) fiscalização patrimonial: como é sabido, o patrimônio do Poder Público é composto de bens de diversa natureza e espécies. As alterações patrimoniais devem ser objetos de fiscalização permanente para sua preservação e atendimento das finalidades públicas.

Atenção! O Tribunal de Contas não é órgão do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. Apenas auxilia o Poder Legislativo no controle externo.



O Supremo Tribunal Federal entende que “gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal.” (ADI 4418).

³⁰ Direito financeiro e tributário. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 106.

No âmbito do controle externo das contas do Governador, o Tribunal de Contas irá apreciá-las e emitir parecer prévio conclusivo ao seu respeito. O julgamento dessas contas é de competência da Assembleia Legislativa.

Todavia, o Tribunal de Contas do Estado tem competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, o Tribunal pode aplicar as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Ilegalidade em ato: Caso o Tribunal de Contas se depare com ilegalidade em ato administrativo, deverá ser oportunizado ao órgão ou à autoridade competente a regularização do vício. Caso a ilegalidade não seja sanada no prazo fixado, o Tribunal deverá sustar o ato e comunicar tal fato à Assembleia.

Ilegalidade em contrato: Por outro lado, se a ilegalidade existir em contrato, a sustação ficará a cargo da Assembleia, que, nesse caso, solicitará ao Poder Executivo que tome as medidas cabíveis. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas cabíveis, o próprio Tribunal decidirá a respeito.

No que tange à competência para apreciar, para fins de registro, os atos de nomeação e de aposentadoria de agentes públicos, cabe destacar que a tarefa do Tribunal de Contas limita-se a uma análise de legalidade. Ou seja, não pode apreciar a oportunidade e conveniência desses atos.

Registro tácito de aposentadoria (novidade jurisprudencial)



Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o ato de concessão de aposentadoria no âmbito do regime próprio de previdência é complexo³¹, aperfeiçoando somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas.

Em razão desse entendimento, foi editada a seguinte súmula vinculante:

Súmula Vinculante 3–STF: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

³¹ “Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.” (DI PIETRO, Maria Sylva Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 234).

Entretanto, a Suprema Corte passou a se posicionar da seguinte forma: se o Tribunal de Contas demorar mais de cinco anos para apreciar a legalidade do ato inicial de concessão da aposentadoria, a sua anulação ou revogação deve ser precedida de contraditório e ampla defesa.

NOVIDADE!



Ocorre que, recentemente, o Supremo avançou no seu entendimento e decidiu que a falta de apreciação do ato inicial da aposentadoria pelo Tribunal de Contas no prazo de 5 anos importa no seu registro tácito:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Execução das decisões do Tribunal de Contas

De acordo com o entendimento do STF, embora as suas decisões tenham natureza de título executivo, o Tribunal de Contas não tem legitimidade para executá-las:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal.



Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 223037, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00061 EMENT VOL-02076-06 PP-01061)

Quebra de sigilo bancário pelo Tribunal de Contas



Para o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas não tem poderes para decretar a quebra de sigilo bancário das autoridades fiscalizadas. Todavia, excepcionalmente, caso se trate de verba pública, não há que se falar em sigilo, de modo que a Corte de contas pode ter acesso à conta bancária em que depositado o dinheiro, independentemente de ordem judicial:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221).

2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jähringe Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.)

3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas.

6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).



7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, manu militari, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008.

8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. [...]

(MS 33340, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 – sem grifos no original)

Importante ressaltar que, embora o caso concreto analisado pela Suprema Corte no julgado acima transcrito diga respeito à atribuição do Tribunal de Contas da União, possível concluir, em razão da simetria, que a possibilidade de quebra de sigilo bancário se estende aos Tribunais de Contas Estaduais quando tiver por objeto a fiscalização de dinheiro público estadual.

Seguindo com a leitura da Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 32. O Tribunal de Contas do Estado, com sede na Capital e jurisdição em todo o Território do Estado, disporá de quadro próprio para o seu pessoal.

§ 1º O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três (03) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois (02), alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista Tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

II - quatro (04) pela Assembléia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, só podendo aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.



§ 4º O Tribunal de Contas, age de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias e dos demais órgãos auxiliares, se verificar irregularidades em qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato.

§ 5º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos, perante o Tribunal de Contas do Estado, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, responsável no caso de omissão.

§ 6º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas.

Art. 33. Compete ainda ao Tribunal de Contas:

I - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, exercendo a devida atividade correicional;

II - eleger seus órgãos dirigentes e elaborar seu Regimento Interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

IV - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil os cargos necessários à realização de suas atividades, exceto os de confiança assim definidos por lei. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

Nota-se que a composição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco respeita o seguinte entendimento sumulado do STF:

Súmula 653-STF: No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha.

Cabe esclarecer, por fim, que perante o Tribunal de Contas do Estado devem atuar os membros do Ministério Público Especial e não os membros do Ministério Público Estadual:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO § 1º, INCISO IV, E DO § 2º, DO ARTIGO 21; DO § 2º DO ARTIGO 33 E DA EXPRESSÃO "E AO TRIBUNAL DE CONTAS", CONSTANTE DO ARTIGO 186 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 192, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 95 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÕES DE OFICIAR EM TODOS OS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 75 E 130, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Impossibilidade de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo atuarem junto à Corte de Contas estadual, em substituição aos membros do Ministério Público especial.

2. Esta Corte entende que somente o Ministério Público especial tem legitimidade para atuar junto aos Tribunais de Contas dos Estados e que a organização e composição dos Tribunais de



Contas estaduais estão sujeitas ao modelo jurídico estabelecido pela Constituição do Brasil [artigo 75]. Precedentes.

3. É inconstitucional o texto normativo que prevê a possibilidade de Procuradores de Justiça suprirem a não-existência do Ministério Público especial, de atuação específica no Tribunal de Contas estadual.

4. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucionais o inciso IV do § 1º do artigo 21; o § 2º do artigo 21; o § 2º do artigo 33; a expressão "e ao Tribunal de Contas" constante do artigo 186; e o parágrafo único do artigo 192, todos da Lei Complementar n. 95, de 28 de janeiro de 1997, do Estado do Espírito Santo.

(ADI 3192, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2006, DJ 18-08-2006 PP-00017 EMENT VOL-02243-01 PP-00107 RTJ VOL-00199-01 PP-00192 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 69-76)

LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Por meio das leis orçamentárias o Estado mostra à população como serão arrecadas e utilizadas as receitas públicas no curto e no longo prazo. Em suma, as leis orçamentárias demonstram como o Estado financiará as suas atividades e quais são essas atividades.

Art. 122. Os orçamentos anuais do Estado e dos Municípios obedecerão às disposições da Constituição da República, às normas gerais de direito financeiro e às desta Constituição.

Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

Plano Plurianual	Lei de Diretrizes Orçamentárias	Orçamento Anual
Estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Fixa o planejamento de longo prazo do governo.	Estabelece as metas e prioridades da administração estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; Orienta a elaboração da lei orçamentária anual; Dispõe sobre as alterações na legislação tributária;	Conforme lição de Harrison Leite, <i>“consiste na lei que trata da parte da execução dos projetos previstos nas diretrizes, objetivos e metas (DOM) contidas no PPA e nas metas e prioridades (MP) antevistas na LDO. Assim, é a lei que traz no seu corpo os recursos propriamente ditos, seja na parte das receitas,</i>



	<p>Estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.</p> <p>Trata-se de um “elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA).”³²</p>	<p><i>prevendo-as, seja na parte das despesas, fixando-as.”³³</i></p> <p>Compreende:</p> <p>I - o orçamento fiscal dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;</p> <p>II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;</p> <p>III - o orçamento da seguridade social.</p>
<p>Tem vigência por 4 anos (desde o 2º ano financeiro de um mandato governamental até o 1º ano financeiro do mandato subsequente).</p>	<p>Tem vigência por 1 ano.</p>	<p>Tem vigência por 1 ano.</p>
<p>O projeto do PPA será encaminhado pelo Governador ao Poder Legislativo até 5 de outubro do primeiro exercício de cada mandato e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano.</p>	<p>O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 1º de agosto, de cada ano, e devolvido para sanção, até 31 de agosto de mesmo ano.</p>	<p>Os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano</p>

↪ A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

³² LEITE, Harrison. Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 181.

³³ Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 191.



↳ Os planos e programas regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

↳ Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Princípio da exclusividade: A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Existem duas exceções ao princípio da exclusividade fixadas na Constituição: a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Mas como explica Harrison Leite³⁴, *“se bem analisadas, as duas exceções dizem respeito ao tema orçamentário, qual seja, fixação de despesa e previsão de receita. É que quando a despesa fixada não é suficiente para atender ao seu desiderato, o orçamento pode conter uma autorização para a abertura de crédito suplementar, que visa a reforçar a dotação orçamentária, a fim de que sejam destinados mais recursos para a realização das despesas. Por outro lado, quando a receita prevista também não é suficiente para alcançar o seu fim, a lei orçamentária pode conter previsão autorizando o Executivo a realizar operações de crédito (empréstimos públicos), a fim de se buscar mais receitas para a concretização dos gastos. Logo, as exceções ao princípio da exclusividade não permitem que matérias estranhas ao orçamento dele façam parte e, sim, que outras matérias, como tributárias, previdenciárias, administrativas, dentre outras, sejam mencionadas dentro do orçamento.”*

Princípio da universalidade: *“Todas as receitas e despesas governamentais devem fazer parte do orçamento, sem qualquer exclusão.”*³⁵

Nesse sentido a Constituição do Estado de Pernambuco prevê que *o orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

Ainda em razão do princípio da universalidade:

↳ O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas e

³⁴ Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 122.

³⁵ Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 128.

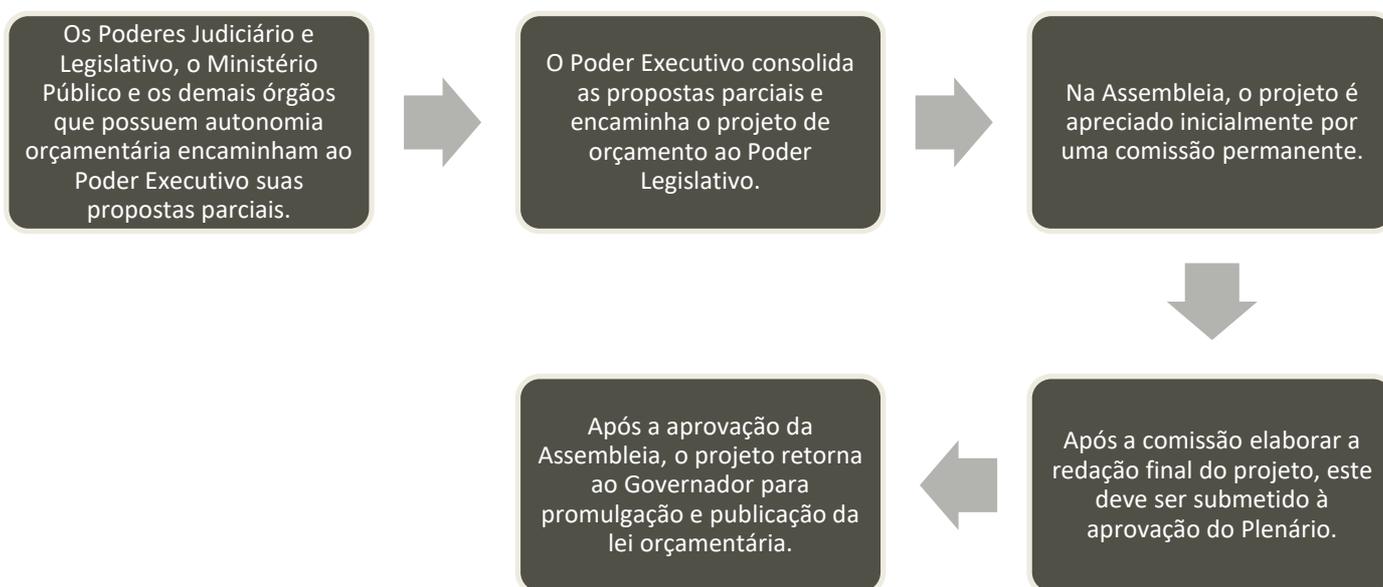


instituídas pelo Poder Público, além de empresas Públicas e sociedades de economia mista que recebam transferências à conta do Tesouro.

↳ As entidades e órgãos de seguridade social do Estado terão os seus orçamentos integrados ao orçamento fiscal do Estado, obedecida a classificação funcional-programática específica.

↳ O orçamento fiscal e o orçamento de investimento, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Tramitação do projeto da lei orçamentária anual:



↳ Caso o Chefe do Poder Executivo não concorde com as propostas orçamentárias parciais dos demais Poderes ou do Ministério Público, ele não poderá simplesmente alterá-las. Na hipótese, o Governador deverá consolidar o orçamento do Estado com os orçamentos parciais na forma em que foram apresentados e propor à Assembleia Legislativa emenda ao texto.³⁶

↳ As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

³⁶ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 168.

↪ As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que incidam sobre: a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios; d) dotações financiadas com recursos vinculados mediante legislação específica; e) convênios e contratos de operações de crédito, quando devidamente encaminhados ao Poder Legislativo, juntamente com o projeto de lei do orçamento anual e os extratos que comprovem suas concretizações.

III - sejam relacionadas: a) com a correção de erro ou omissão; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

↪ As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

↪ **O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.**

↪ Na fase de execução do orçamento, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO).

Art. 128. São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Referido inciso trata do **princípio da proibição de estorno**. Conforme explica Harrison Leite³⁷, *“a essência desse princípio é que o Executivo não tenha poderes de remanejar ou transpor dotações do orçamento sem a autorização do Legislativo, já que, por ser lei, o orçamento deve ser observado em todos os seus aspectos, de sorte que uma alteração mínima, ainda que transferido recursos de um órgão para outro, ou de uma programação para outra, significaria atuação ao arrepio da lei aprovada pelo Parlamento.”*

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

³⁷ Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 147.

Trata-se de uma exigência do **princípio do equilíbrio orçamentário**. Se as receitas são limitadas, os créditos não podem ser ilimitados, sob pena de comprometimento das finanças públicas.

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

ESCLARECENDO!



Quando, ao longo da execução do orçamento, alguma dotação mostra-se insuficiente para atingir a sua finalidade ou caso se torne necessário realizar uma despesa não autorizada previamente no orçamento, deve-se recorrer aos chamados créditos adicionais. Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64, créditos adicionais são *as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*.

Os créditos adicionais são assim classificados:

a) crédito suplementar: destinado a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64). Portanto, o crédito suplementar não pode ser utilizado para financiar uma nova despesa ou projeto. Limita-se a custear uma despesa já prevista no orçamento, porém de forma insuficiente. A abertura de crédito suplementar exige autorização legislativa, seja na própria lei orçamentária, seja em lei específica, bem como a indicação da fonte de custeio.

b) crédito especial: destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, da Lei nº 4.320/64). Ao contrário do crédito suplementar, o crédito especial não serve para reforçar dotação orçamentária insuficiente, mas sim para criar dotação orçamentária para uma despesa não prevista no orçamento. A abertura de crédito especial exige autorização legislativa por meio de lei específica, bem como indicação da fonte de custeio.

c) crédito extraordinário: destinado a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Considerando a imprevisibilidade e a urgência, o crédito extraordinário não depende de autorização prévia do Poder Legislativo, nem mesmo de indicação da fonte de custeio.

Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Assembléia Legislativa por maioria absoluta;

Trata-se da **regra de ouro**: o Estado não pode contrair dívida (fazer operação de crédito, emprestar dinheiro) para cobrir despesas correntes (“*destinadas à manutenção da máquina*”³⁸, como, por exemplo, o pagamento de servidores públicos), pois tal prática comprometeria o equilíbrio orçamentário e financeiro do ente. As operações de crédito devem ser destinadas, em regra, ao financiamento das despesas de capital, que são aquelas realizadas nas atividades de investimento (construção de uma escola, por exemplo).

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

O dinheiro público não pertence ao Administrador, mas sim à coletividade. Assim, ele não pode iniciar um programa ou projeto sem previsão orçamentária, nem mesmo realizar uma despesa ou assumir uma obrigação que extrapole o que foi autorizado. Tais vedações decorrem dos princípios orçamentários da legalidade e da universalidade.

VII - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado no art. 212 da Constituição da República, a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o § 5º do art. 218 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o art. 165, § 8º, da Constituição da República; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 38, de 16 de dezembro de 2013.)

Trata-se do princípio da **não afetação das receitas de impostos**. Harrison Leite³⁹ ensina que “*é da natureza do imposto não ter a sua receita vinculada a algum órgão fundo ou despesa, visto que devem ter recursos livres para a aplicação pelo Executivo, do seu programa de governo, idealizado politicamente. Se os recursos fossem plenamente vinculados, pouca ou nenhuma margem restaria ao Executivo para governar, uma vez que todos os tributos já teriam sua receita direcionada pelo Legislativo, em grave e frontal malferimento à separação de poderes.*”

Exceções ao princípio são fixados pela Constituição (a lei não pode prever exceções, mas apenas regulamentar aquelas previstas na Lei Maior):

³⁸ Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 376.

³⁹ Manual de direito financeiro. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 141.



- a) destinação de recursos para a manutenção do ensino (art. 212 da CRFB/88: os Estados devem aplicar anualmente pelo menos 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino);
- b) destinação de recursos para a manutenção da saúde (art. 198, § 2º, II, da CRFB/88);
- c) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica (art. 218, § 5º, da CRFB/88: *É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica*);
- d) prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita (nos termos do artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro*);
- e) garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos com esta (art. 167, § 4º, da CRFB/88).
- f) destinação de recursos a programa de apoio à inclusão e promoção social (até 0,5% da receita tributária líquida – art. 204, § único, da CRFB/88);
- g) destinação de recursos a programa a fundo estadual de fomento à cultura, para o financiamento de programas e projetos culturais (até 0,5% da receita tributária líquida – art. 204, § único, da CRFB/88);
- e) garantia para o financiamento destinado ao pagamento de precatórios (art. 100, § 19, da CRFB/88);
- f) destinação de recursos para a atividade de administração tributária;
- g) repartição da arrecadação de ICMS e IPVA aos Municípios (art. 158, III e IV, da CRFB/88).

ATENÇÃO! O princípio da não afetação aplica-se apenas aos impostos. Não se estende aos demais tributos.

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receitas, pelo Estado, e suas entidades financeiras, aos municípios, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;



Em outras palavras, as despesas com pessoal dos Municípios não podem ser custeadas por transferência voluntária⁴⁰ de recursos ou empréstimo do Estado.

XI - a utilização de recursos provenientes das contribuições sociais e previdenciárias para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime de previdência, de que trata o art. 171 desta Constituição.

Cabe acrescentar que os recursos da previdência social excepcionam o princípio da Unidade de Tesouraria. Ou seja, aos recursos da previdência social dos servidores estaduais não se aplica a regra de que todas as receitas do Estado devem ser depositadas em conta única. Trata-se da previsão do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Seguindo com a leitura da Constituição de Pernambuco...

Art. 126. Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal, o Estado legislará, também por lei complementar, sobre normas gerais, para:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;

III - fixar condições para o regular funcionamento do Fundo para Fomento e Programas Especiais de Pernambuco - FUPES-PE, inclusive quanto a seus objetivos, fontes e aplicações de recursos.

Art. 129. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar.

⁴⁰ Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde (art. 25 da LRF).



É importante mencionar que, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, *se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

Em outras palavras, caso a arrecadação do Estado seja inferior a prevista no orçamento anual, os 3 Poderes e o Ministério Público devem limitar seus gastos, adequando-os às receitas efetivamente auferidas.

NOVIDADE!



Em 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 2238 e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 9º da LRF que previa que, *no caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.* Para os Ministros do Supremo, *a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais.*

Art. 131. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

O artigo 19, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os gastos do Estado com pessoal ativo e inativo não podem ser maiores do que 60% da receita corrente líquida do ente. Ademais, devem ser respeitados os seguintes sublimites por Poder ou órgão (art. 20, II, da LRF):

- a) 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% para o Judiciário;
- c) 49% para o Executivo;
- d) 2% para o Ministério Público dos Estados.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo, estabelecido na Lei Complementar de que trata este artigo, para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites de que trata este artigo, durante o prazo fixado na referida lei complementar o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos comissionados e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - redução da carga horária dos servidores, com redução proporcional de remuneração.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Estado e dos Municípios especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecidas as normas gerais baixadas em lei federal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução previsto nos parágrafos antecedentes será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Se o Estado ultrapassar o limite de gastos com pessoal, deverão ser adotadas medidas para redução de despesas dessa natureza.



A redução de despesas com cargos comissionados e função de confiança e a exoneração de servidores não estáveis encontra respaldo na Constituição Federal (art. 169, § 3º, da CRFB/88). Por sua vez, a redução da jornada de trabalho cumulada com a redução proporcional da remuneração é prevista apenas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23, § 2º).

Ocorre que no julgamento da ADI 2238 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional referido dispositivo, uma vez que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). Portanto, o artigo 131, § 3º, III, também deve ser considerado inconstitucional.

Se a redução de cargos comissionados e de funções de confiança e a exoneração de servidores não estáveis não for suficiente para o Estado se enquadrar no limite de gastos com pessoal, os servidores estáveis poderão perder seus cargos (art. 131, § 4º da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 169, § 4º, da Constituição Federal).

Portanto, o servidor estável poderá até perder o seu cargo para o corte de gastos do Estado, mas não poderá sofrer redução em seus vencimentos.

§ 7º É vedado o pagamento ao servidor público e aos empregados das entidades da administração indireta que recebam transferência do tesouro:

I - de qualquer adicional relativo a tempo de serviço; (Redação alterada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 24, de 19 de setembro de 2005.)

II - de adicional de inatividade que possibilite proventos superiores aos valores percebidos em atividade; (Redação alterada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 24, de 19 de setembro de 2005.)

III - de férias e licença-prêmio não gozadas, salvo, quanto a esta última, por motivo de falecimento do servidor em atividade.

§ 8º Aplicam-se ao militar do Estado as vedações contidas nos incisos I e III do parágrafo anterior.

Art. 132. As operações de câmbio realizadas por órgãos e por entidades do Estado e dos Municípios obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 134. Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Estado e dos Municípios, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis à atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 135. É vedada a transferência, a qualquer título, para entidades de assistência, de recursos do Estado, das entidades da administração indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, exceto para as entidades já existentes.

Art. 136. Os Municípios, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverão elaborar planos plurianuais, aprovados por lei.

Art. 137. O Estado consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 138. Aplica-se aos Municípios, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Orçamento impositivo

Art. 123-A. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 18 de novembro de 2019.)



§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o caput as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018.)

§ 2º Quando a emenda parlamentar for destinada a Município, a transferência independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018.)

§ 3º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018.)

§ 4º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verificarem no final de cada exercício. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018.)

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, os restos a pagar deverão ser integralmente pagos até o final do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 18 de novembro de 2019.)

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 44, de 27 de dezembro de 2018.)

§ 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre mecanismos institucionais de aprimoramento e racionalização de execução dos créditos de que trata o caput, especialmente: (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 18 de novembro de 2019.)

I - limites às alterações propostas, pelo autor da emenda, em razão de critérios de conveniência e oportunidade; e, (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 18 de novembro de 2019.)

II - prazos e condições para indicação e saneamento dos impedimentos de que trata o § 3º. (Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 47, de 18 de novembro de 2019.)

Orçamento autorizativo: O orçamento apenas autoriza a realização de despesa, a qual, todavia, não é obrigatória.

Orçamento impositivo: Orçamento prevê a despesa, a qual necessariamente terá que ser realizada durante o exercício.

Prevalece o entendimento de que no Brasil o orçamento é meramente autorizativo. Todavia, a Emenda Constitucional nº 86/2015 criou uma espécie de orçamento parcialmente impositivo. Trata-se da obrigatoriedade da execução das despesas estabelecidas em decorrência de emendas parlamentares à proposta da LOA, as quais limitam-se a 1,2% da receita corrente líquida prevista. Essas despesas, entretanto, necessariamente devem ser destinadas à saúde (0,6%) e à educação (0,6%).



No âmbito do Estado de Pernambuco adotou-se um modelo parecido de orçamento impositivo parcial: obrigatoriedade da realização das despesas oriundas de emendas parlamentares ao projeto da lei orçamentária, limitadas a 0,5% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do projeto.

Todavia, ao contrário do que ocorre no âmbito do orçamento da União, no orçamento estadual pernambucano não há previsão de que o orçamento impositivo seja aplicado apenas em saúde e educação, de modo que é possível concluir que os parlamentares podem utilizar as emendas para gastos com outras necessidades públicas.

Referida parcela do orçamento só não será impositivo por razões de ordem técnica, de modo que eventual frustração de receitas durante o exercício do orçamento não é motivo para a não realização das despesas fixadas pelas emendas parlamentares.

Abaixo quadro esquematizado que aponta as principais diferenças entre a parcela impositiva do orçamento da União e a parcela do orçamento impositivo do Estado de Pernambuco:

	Parcela impositiva do orçamento da União:	Parcela impositiva do orçamento do Estado de Pernambuco:
Base de cálculo:	Receita corrente líquida prevista.	Receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao projeto de lei orçamentária.
Percentual:	1,2%	0,5%
Destinação das despesas:	0,6% para saúde. 0,6% para educação.	Não há vinculação.

ORDEM ECONÔMICA

Competência legislativa

Prevê o artigo 24 da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito econômico, produção e consumo.

Por outro lado, o artigo 22 da Carta Magna estabelece que compete privativamente à União legislar sobre: direito comercial, agrário, águas, energia, informática, telecomunicações, radiodifusão, serviço postal, sistema monetário, comércio exterior e interestadual, trânsito, transporte, jazidas, minas, outros recursos minerais, metalurgia, poupança, sistemas de consórcios e sorteios e propaganda comercial.

Portanto, conclui-se que, em regra, a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente, mas a União detém competência privativa para legislar sobre assuntos e setores específicos da economia.

Competência administrativa

No âmbito do direito econômico, o artigo 23 da Constituição Federal dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: fomentar a produção agropecuária e organizar



o abastecimento alimentar; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos e registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Por sua vez, o artigo 21 da Lei Maior prevê que compete apenas à União: emitir moeda; administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação; estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa; explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens, b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária, d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território, e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Prevê a Constituição de Pernambuco:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

- a) do incentivo à produção agropecuária;
- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- c) da fixação do homem ao campo;
- d) do incentivo à implantação, em seus respectivos territórios, de empresas novas, de médio e grande porte;
- e) da concessão, à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;



f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo;

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

III - incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

IV - reprimirão o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensarão especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI - promoverão programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 140. É considerada empresa pernambucana, a empresa brasileira que tenha a sua sede e administração localizadas no Estado de Pernambuco.

Art. 141. O Estado, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

a) às empresas pernambucanas;

b) às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;

c) às empresas que expandirem, em pelo menos cinquenta por cento, sua capacidade produtiva;

d) às empresas que vierem utilizar tecnologia nova em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 142. O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

No mesmo sentido o artigo 170 da Constituição Federal prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, considerando que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e tem por princípio a livre concorrência, conclui-se que a intervenção do Estado na economia, seja direta ou indiretamente, só se justifica se tiver por objetivo assegurar a existência digna de todos, ou seja, o interesse público.

A intervenção do Estado na economia pode ser direta ou indireta:

Intervenção direta: ocorre quando o Estado, em decorrência de imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, cria uma empresa estatal (sociedade de economia mista ou empresa pública) para explorar determinada atividade econômica em regime de monopólio ou em regime de concorrência com a iniciativa privada.

Intervenção indireta: ocorre quando o Estado, a fim de assegurar o interesse público (diminuir a desigualdade social, proteger o meio ambiente, proteger o consumidor, etc.), atua como agente normativo e regulador, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Os atuantes privados da economia não são obrigados a seguir o planejamento fixado pelo Estado.

DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

- I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;
- II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;
- III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União;
- IV - criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e de órgãos de classe;



V - pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidade de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercer a defesa de seus direitos;

VI - atendimento, aconselhamento, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para a prestação de assistência jurídica.

Nos termos do artigo 170, V, da Constituição Federal a defesa do consumidor é um dos princípios da ordem econômica e se justifica na busca da justiça social, uma vez que os consumidores são vulneráveis em comparação aos fornecedores de produtos e serviços.

DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 144. A Política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Estado e Municípios, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico das cidades e ao bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios deverão assegurar:

- a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- b) a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais mediante o controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;
- d) a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes;
- e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infraestrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o Orçamento municipal e sua execução;
- f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;
- g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;
- h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;
- i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica.



Art. 145. A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas estas, na forma da lei, como o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 146. A Lei Orgânica dos Municípios, obedecendo às exigências do art. 29 da Constituição da República, fixará o âmbito, conteúdo, periodicidade, obediência, condições de aprovação, controle e revisão do Plano Diretor, utilizando, quanto à sua feitura, mecanismos de participação popular em sua elaboração e competência dos órgãos de planejamento.

§ 1º O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para os Municípios com mais de vinte mil habitantes, para os Municípios integrantes da região metropolitana ou das aglomerações urbanas, criadas através de lei complementar.

§ 2º O Plano Diretor compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta e de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§ 3º Os Municípios a que alude o § 1º e os que tenham mais de vinte mil habitantes e sejam vizinhos, poderão formar Conselhos Regionais ou de microrregião, para elaboração dos seus Planos Diretores e da fiscalização da sua execução.

Art. 147. Poderá caber à iniciativa popular, a apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

Art. 148. O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º O Município poderá exigir, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu Plano Diretor, o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, nos termos e sob as penas constantes do § 4º, art. 182 da Constituição da República.

§ 2º As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 3º Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior, serão destinados, sempre que possível, à construção de habitações populares.

§ 4º As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não-utilizadas, serão destinadas, obedecidos o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.



A Constituição Federal estabelece em seu artigo 182 que *a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Quanto ao tema, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo de Constituição Estadual que estabeleceu normas de política urbana de forma distinta do que estabelece o artigo 182 da Constituição Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS COM MAIS DE CINCO MIL HABITANTES: PLANO DIRETOR. ART. 195, "CAPUT", DO ESTADO DO AMAPÁ. ARTIGOS 25, 29, 30, I E VIII, 182, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11 DO A.D.C.T. 1. O "caput" do art. 195 da Constituição do Estado do Amapá estabelece que "o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para os Municípios com mais de cinco mil habitantes". 2. Essa norma constitucional estadual estendeu, aos municípios com número de habitantes superior a cinco mil, a imposição que a Constituição Federal só fez àqueles com mais de vinte mil (art. 182, § 1º). 3. Desse modo, violou o princípio da autonomia dos municípios com mais de cinco mil e até vinte mil habitantes, em face do que dispõem os artigos 25, 29, 30, I e VIII, da C.F. e 11 do A.D.C.T. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, nos termos do voto do Relator. 5. Plenário: decisão unânime.

(ADI 826, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/1998, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00057)

Mais recentemente, o Pretório Excelso, adotando o mesmo fundamento, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que previa que o imposto progressivo, como instrumento coercitivo para cumprimento da função social da propriedade, não poderia incidir sobre terreno de até 200m², destinado à moradia do proprietário (ADI 282).

↳ As diretrizes gerais sobre a política urbana são fixadas pela Lei Federal nº 10.257/2001 e devem ser observadas por todos os Estados e Municípios.

↳ O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

↳ A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

↳ Conforme previsão constitucional, a desapropriação, como forma de punição ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, é de competência privativa do Município, ao contrário da desapropriação comum (por interesse público ou necessidade ou utilidade pública), que é de competência comum dos entes;



↳ A desapropriação urbanística tem por fundamento a função social da propriedade e a supremacia do interesse público sobre o privado e exige que: a) seja editada lei municipal específica para área incluída no plano diretor, que determine o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com fixação das condições e os prazos para implementação da referida obrigação; b) o proprietário seja notificado para regularizar

a situação; c) infrutífera a notificação, o proprietário não regularize a situação do imóvel mesmo após a aplicação de IPTU progressivo no tempo; d) por fim, seja expedido o decreto expropriatório.

↳ Ao contrário do que ocorre na desapropriação comum, na desapropriação urbanística, até por se tratar de uma sanção, a indenização não é paga previamente e em dinheiro, mas mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 149. Compete ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infraestrutura e de lazer oferecidos pela cidade.

§ 1º O Estado promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de classe média de baixa renda, da área urbana e rural, assegurado o pagamento pela equivalência salarial.

§ 2º Será assegurada a utilização prioritária da mão-de-obra local, nos programas de que trata este artigo.

§ 3º Nas habitações residenciais localizadas em áreas de baixa renda, será estabelecida, na forma da lei, a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.

Art. 150. A Secretaria de Habitação, ou órgão que vier a substituí-la em suas finalidades, coordenará o Sistema Estadual de Habitação Popular (SEHP) e fará a programação anual e plurianual da construção de moradias populares, na zona urbana ou rural do Estado.

§ 1º Será criado o Conselho Estadual de Habitação, vinculado à Secretaria de Habitação, com competência, composição e atribuições fixadas em lei.

§ 2º A Companhia de Habitação Popular e outros órgãos que vierem a ser criados para implementarem a política habitacional serão executores do Sistema Estadual de Habitação Popular (SEHP).

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 151. O Poder Público adotará uma política agrícola e fundiária, visando propiciar:

- I - a diversificação agrícola;
- II - o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III - o aumento da produtividade agrícola e pecuária;
- IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária,
- V - o crédito, assistência técnica e extensão rural,



VI - a irrigação e eletrificação rural;

VII - a habitação para o trabalhador rural;

VIII - a implantação e manutenção dos núcleos de profissionalização específica;

IX - a criação e manutenção de fazendas-modelo e de núcleos de preservação da saúde animal;

X - o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

§ 1º O Estado, a fim de evitar o êxodo rural, promoverá a fixação do homem ao campo, estabelecendo planos de colonização ou de criação de granjas cooperativas ou outras formas de assentamento comunitário, através da utilização de terras do seu patrimônio, ou da desapropriação de terras particulares, consideradas improdutivas de conformidade com a Constituição da República e a legislação federal.

Cuidado! Conforme previsão do artigo 184 da Constituição Federal, **compete privativamente à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.**

Portanto, se o Estado de Pernambuco tiver interesse na desapropriação de algum imóvel rural ele pode seguir dois caminhos: a) fazer uso da desapropriação comum (por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social), a qual exigirá prévia e justa indenização ao proprietário (art. 5º, XXIV, da CRFB/88); ou b) requerer à União que promova a desapropriação para fins de reforma agrária, como forma de punição ao proprietário que não está utilizando o imóvel rural de acordo com a sua função social. Nesse caso, caberá a União avaliar se é o caso de promover a desapropriação ou não.

§ 2º O Estado, através de lei específica, isentará de tributos a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados em sua própria lavoura ou no transporte de seus produtos, bem como os corretivos do solo e os adubos produzidos em Pernambuco, respeitado, no que couber, o disposto na legislação federal.

Art. 152. O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento da área agricultável do imóvel.

Art. 153. A política agrícola e fundiária será, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art. 154. O Estado poderá destinar terras de sua propriedade e domínio, para o cultivo de produtos alimentares ou culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terra, segundo forma e critérios estabelecidos em lei ordinária.



SISTEMA DE FOMENTO ESTADUAL

Art. 155. O Sistema de Fomento Estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e servir à coletividade, proporcionando adequada assistência creditícia aos sistemas produtivos público e privado, é integrado pelas entidades estaduais de planejamento, fazenda e fomento econômico, que devem atuar em regime de cooperação com as instituições financeiras e com as agências de crédito, fomento e desenvolvimento.

Art. 156. Os órgãos e entidades integrantes do sistema de fomento estadual à atividade econômica deverão direcionar o mínimo de 75% dos recursos disponíveis para essa área de atuação exclusivamente para os micros, pequenos e médios produtores rurais e urbanos, assegurando-se a igualdade de tratamento e oportunidade de acesso ao crédito aos setores primário, secundário e terciário da economia estadual, assim considerados na forma da legislação em vigor.

Art. 157. O Estado deve contar na sua estrutura organizacional com entidade de direito privado especializada no exercício de competências e funções de fomento e desenvolvimento da atividade econômica e de apoio e assistência técnica e creditícia aos setores produtivos da economia estadual.

Por meio do fomento de determinadas atividades o Estado intervém na economia de forma indireta (incentivo). Conforme explica José dos Santos Carvalho Filho⁴¹, *“deve o Estado disponibilizar o maior número possível de instrumentos para o desenvolvimento econômico a ser perseguido pela iniciativa privada. Trata-se, na verdade, de um estímulo para o desempenho da atividade econômica. São instrumentos de incentivo os benefícios tributários, os subsídios, as garantias, os empréstimos em condições favoráveis, a proteção aos meios nacionais de produção, a assistência tecnológica e outros mecanismos semelhantes que se preordenam ao mesmo objetivo.”*

Nesse contexto, o Estado de Pernambuco prioriza os micros, pequenos e médios produtores rurais e urbanos, aos quais devem ser direcionados pelo menos 75% dos recursos disponíveis dos órgãos e entidades integrantes do sistema de fomento estadual.

Oportuno mencionar que, nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

José dos Santos Carvalho Filho⁴² ensina que *“o objetivo constitucional, como se pode observar, foi o de propiciar a essa categoria de empresas a oportunidade de competição, ou ao menos de desenvolvimento, diante das*

⁴¹ Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 988.

⁴² Manual de direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 997.



grandes empresas que naturalmente, precisam de menor ajuda por terem situação econômica mais sólida e melhores meios para alcançarem seus objetivos.”

RESUMO

Princípios fundamentais

↳ Pernambuco, parte integrante da República Federativa do Brasil, é um Estado Constitucional e Democrático de Direito, tendo como valores supremos a liberdade, a justiça, o pluralismo político, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

↳ Incluem-se entre os bens do Estado:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, incluídas as do Arquipélago de Fernando de Noronha e excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou de terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União;

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

↳ Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

↳ Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Competência

↳ O Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República.

↳ A Constituição Federal estabelece as seguintes competências exclusivas aos Estados:

a) a instituição, por lei complementar, de regiões metropolitanas aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (art. 25, § 3º).



b) a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, por lei, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, que dependerão ainda de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

c) a exploração direta, ou mediante concessão dos os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

↳ São atribuições comuns de competência comum do Estado e dos Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

VIII-A - fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIII - combater todas as formas de violência contra a mulher;



Poder Legislativo

↳ O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal.

↳ A Assembleia funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos, um quinto de seus membros.

↳ As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos excetuados nesta Constituição.

↳ Não poderão funcionar simultaneamente mais de cinco comissões parlamentares de inquérito, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

↳ Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para a outra.

↳ As imunidades dos Deputados Estaduais são divididas em imunidade material (os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos) e formal (relativa às regras para processamento e prisão).

↳ A imunidade material isenta o parlamentar das responsabilidades criminal e civil por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo assegurar aos parlamentares a liberdade necessária ao pleno exercício de seu mandato.

↳ A imunidade formal dos parlamentares decorre principalmente do princípio da separação dos poderes. Busca-se evitar que um Poder (no caso o Judiciário) interfira no funcionamento de outro (no caso o Legislativo), sem que haja a concordância deste, uma vez que a prisão de parlamentar e o trâmite de processo penal podem afetar o exercício do mandato.

↳ Os deputados estaduais, desde a expedição do diploma (momento em que o órgão competente da Justiça Eleitoral atesta a regularidade das eleições e que o candidato foi eleito), somente podem ser presos em caso de flagrante de crime inafiançável. Nesse caso os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

↳ O órgão competente do Poder Judiciário para o processamento e julgamento do parlamentar pela prática de crime comum pode receber a denúncia, se presentes os requisitos legais, independentemente de qualquer autorização da Casa Legislativa. Após o recebimento da denúncia, qualquer partido político com representação na Casa pode requerer, até a decisão final do processo penal, que a ação penal seja suspensa, o que só o ocorrerá se a maioria absoluta da Casa votar a favor da sustação.

↳ Em caso de sustação, o prazo prescricional será suspenso e o processo penal retomará o seu trâmite após o término do mandato do parlamentar.

↳ Caso não se obtenha o quórum de maioria absoluta da Casa Legislativa, o processo penal terá seguimento normal perante o Poder Judiciário.



↳ A possibilidade de sustação da ação penal existe apenas quanto aos crimes comuns praticados pelo parlamentar após a diplomação. Os crimes comuns eventualmente praticados em momento anterior, não podem ser suspensos.

↳ A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal restringe o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele.

↳ A prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça limita-se aos crimes estaduais. Conforme entendimento da Suprema Corte, na hipótese de crimes federais e eleitorais, o Deputado Estadual deverá ser processado e julgado perante o Tribunal Regional Federal (HC 91266, HC 80612) e perante o Tribunal Regional Eleitoral (Inq 3357), respectivamente.

↳ Art. 9º Os Deputados não poderão:

Desde a expedição do diploma (a partir do momento que a Justiça Eleitoral apura os votos e certifica que o candidato foi eleito):

- a) **firmar ou manter contrato** com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (trata-se de uma incompatibilidade contratual);
- b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado**, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior (trata-se de uma incompatibilidade funcional);

Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada (trata-se de uma incompatibilidade profissional);
- b) **ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum** nas entidades referidas na alínea "a" do quadro anterior (trata-se de uma incompatibilidade funcional);
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do quadro anterior (trata-se de uma incompatibilidade profissional);
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (trata-se de uma incompatibilidade política).

↳ Perderá o mandato o Deputado:



I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembléia, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

Hipótese:	Iniciativa:	Trâmite para aplicação da perda do mandato:	Espécie de perda do mandato:
Desrespeito às incompatibilidades.	Provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa.	A perda do mandato depende de aprovação da maioria absoluta da Assembleia (maioria dos membros) em votação aberta. Natureza constitutiva.	Cassação.
Procedimento incompatível com o decoro parlamentar.	Provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa.	A perda do mandato depende de aprovação da maioria absoluta da Assembleia (maioria dos membros) em votação aberta. Natureza constitutiva.	Cassação.
Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada.	De ofício ou mediante provocação de Deputado Estadual ou de partido político com representação na Casa.	A Mesa Diretora apenas declara a perda do mandato. Natureza declaratória.	Extinção.
Perda ou suspensão dos direitos políticos.	De ofício ou mediante provocação de Deputado Estadual ou de partido político com representação na Casa.	A Mesa Diretora apenas declara a perda do mandato. Natureza declaratória.	Extinção.



Decretação da Justiça Eleitoral.	De ofício ou mediante provocação de Deputado Estadual ou de partido político com representação na Casa.	A Mesa Diretora apenas declara a perda do mandato. Natureza declaratória.	Extinção.
Condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.	Provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa.	A perda do mandato depende de aprovação da maioria absoluta da Assembleia (maioria dos membros) em votação aberta. Natureza constitutiva.	Cassação.

↳ Os Deputados perceberão subsídios fixados por Lei, de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daqueles estabelecidos em espécie para os Deputados Federais.

↳ O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

↳ O objetivo das emendas constitucionais é acrescentar dispositivo na Constituição do Estado, bem como suprimir ou alterar previsão existente.

↳ **Iniciativa de proposta de emenda:** a) 1/3, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; b) Governador do Estado; c) 1% do eleitorado estadual, distribuído por, pelo menos, 1/5 dos Municípios existentes no Estado, com, no mínimo, 0,3% dos eleitores de cada um deles (iniciativa popular); d) mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma, pela maioria simples dos seus membros.

↳ **Aprovação da emenda:** A proposta será discutida e votada na Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos seus membros.

↳ A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (no mesmo ano de trabalho da Assembleia).



↳ A Constituição Estadual não poderá ser emendada no período de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

↳ As emendas constitucionais não estão sujeitas à sanção do Governador.

↳ **Iniciativa de leis ordinárias e complementares:** qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa; Governador; Tribunal de Justiça; Tribunal de Contas; Procurador-Geral da Justiça; Defensor Público-Geral do Estado; cidadãos (apresentação à Assembleia Legislativa, de projeto de lei, devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, distribuído em, pelo menos, um décimo dos Municípios do Estado, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles).

↳ Iniciativa privativa (reservada/exclusiva): resta caracterizada quando a Constituição atribui a apenas um órgão ou autoridade a possibilidade de iniciar o processo legislativo.

↳ De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa* (ADI 700).

↳ Leis ordinárias: o projeto de lei necessita do voto favorável da maioria simples da Assembleia Legislativa (maioria simples dos presentes na sessão).

↳ Leis complementares: o projeto de lei necessita do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa (maioria dos membros).

↳ Os projetos de lei ordinária e complementar estão sujeitas à participação do Governador em sua fase constitutiva. Após a sua aprovação no Poder Legislativo, o projeto de lei deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação. Caso ele concorde com o seu teor, deverá sancioná-lo. Caso discorde, deverá vetá-lo.

↳ **Sanção expressa:** ocorre quando o Chefe do Poder Executivo manifesta expressamente concordância com o projeto de lei no prazo de 15 dias úteis.

↳ **Sanção tácita:** caso o Chefe do Poder Executivo não se manifeste quanto ao projeto de lei no prazo de 15 dias úteis, ocorrerá a sanção tácita.

↳ **Veto jurídico:** se o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto inconstitucional.

↳ **Veto político:** se o Chefe do Poder Executivo considerar o projeto contrário ao interesse público.

↳ O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

↳ Seja qual for o motivo do veto, deverá haver motivação por parte do Chefe do Poder Executivo

↳ O veto será apreciado em reunião da Assembléia Legislativa, dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Deputados, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.



↳ A Assembleia Legislativa terá comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

↳ Os membros das comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou separadamente, proceder a vistorias ou levantamentos nas repartições públicas estaduais e entidades descentralizadas, onde terão acesso e permanência, bem como requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos.

↳ As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, sendo criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléia, por prazo certo, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para conhecer da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

↳ As CPIs possuem poderes próprios das autoridades judiciais. Isso quer dizer que elas podem quebrar os sigilos fiscal e bancário (ACO 730) e de dados telefônicos, independentemente de autorização judicial.

↳ As CPIs não podem determinar a interceptação telefônica sem autorização judicial (captação da conversa de terceiros em tempo real), mas apenas a quebra de sigilo dos registros telefônicos (histórico de ligações do investigado).

↳ Ademais, é vedado às CPIs a decretação de prisão e a busca e apreensão domiciliar (MS 23.452-STF).

Fiscalização e Tribunal de Contas

↳ A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

↳ A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

↳ É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

↳ O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

↳ As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

↳ Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.



↳ Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

↳ O Tribunal de Contas não é órgão do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. Apenas auxilia o Poder Legislativo no controle externo.

↳ O Supremo Tribunal Federal entende que *“gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal.”* (ADI 4418).

↳ No âmbito do controle externo das contas do Governador, o Tribunal de Contas irá apreciá-las e emitir parecer prévio conclusivo ao seu respeito. O julgamento dessas contas é de competência da Assembleia Legislativa.

↳ Todavia, o Tribunal de Contas do Estado tem competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, o Tribunal pode aplicar as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

↳ **Ilegalidade em ato:** Caso o Tribunal de Contas se depare com ilegalidade em ato administrativo, deverá ser oportunizado ao órgão ou à autoridade competente a regularização do vício. Caso a ilegalidade não seja sanada no prazo fixado, o Tribunal deverá sustar o ato e comunicar tal fato à Assembleia.

↳ **Ilegalidade em contrato:** Por outro lado, se a ilegalidade existir em contrato, a sustação ficará a cargo da Assembleia, que, nesse caso, solicitará ao Poder Executivo que tome as medidas cabíveis. Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas cabíveis, o próprio Tribunal decidirá a respeito.

↳ De acordo com o entendimento do STF, embora as suas decisões tenham natureza de título executivo, o Tribunal de Contas não tem legitimidade para executá-las.

↳ Para o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas não tem poderes para decretar a quebra de sigilo bancário das autoridades fiscalizadas. Todavia, excepcionalmente, caso se trate de verba pública, não há que se falar em sigilo, de modo que a Corte de contas pode ter acesso à conta bancária em que depositado o dinheiro, independentemente de ordem judicial.

↳ O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;



III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

↪ Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três (03) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo dois (02), alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista Tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

II - quatro (04) pela Assembléia Legislativa.

↪ Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, só podendo aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos, aplicando-se-lhes, quanto a aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Leis Orçamentárias

↪ Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.

↪ A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

↪ Os planos e programas regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

↪ Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

↪ **Princípio da exclusividade:** A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Existem duas exceções ao princípio da exclusividade fixadas na Constituição: a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



↳ As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

↳ O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

↳ Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar.

↳ A despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

↳ É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Ordem Econômica

↳ O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

↳ A Política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Estado e Municípios, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico das cidades e ao bem-estar dos seus habitantes.

↳ O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

↳ O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, deverá ser aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para os Municípios com mais de vinte mil habitantes, para os Municípios integrantes da região metropolitana ou das aglomerações urbanas, criadas através de lei complementar.

↳ Poderá caber à iniciativa popular, a apresentação de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros, mediante a manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado da respectiva zona eleitoral.

↳ O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.



↳ As propriedades urbanas que não cumprirem, nos prazos e forma da lei, a exigência de que trata o parágrafo anterior, serão passíveis de desapropriação, com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, de emissão previamente autorizada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

↳ Compete ao Estado e aos Municípios promover e executar programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infraestrutura e de lazer oferecidos pela cidade.

↳ O Estado promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de classe média de baixa renda, da área urbana e rural, assegurado o pagamento pela equivalência salarial.

↳ Nas habitações residenciais localizadas em áreas de baixa renda, será estabelecida, na forma da lei, a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.

↳ O Estado, através de lei específica, isentará de tributos a maquinaria agrícola e os veículos de tração animal do pequeno produtor rural, utilizados em sua própria lavoura ou no transporte de seus produtos, bem como os corretivos do solo e os adubos produzidos em Pernambuco, respeitado, no que couber, o disposto na legislação federal.

↳ O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento da área agricultável do imóvel.

↳ Os órgãos e entidades integrantes do sistema de fomento estadual à atividade econômica deverão direcionar o mínimo de 75% dos recursos disponíveis para essa área de atuação exclusivamente para os micros, pequenos e médios produtores rurais e urbanos, assegurando-se a igualdade de tratamento e oportunidade de acesso ao crédito aos setores primário, secundário e terciário da economia estadual, assim considerados na forma da legislação em vigor.

LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (CESPE/PGE-PE/Procurador/2018) Com base no disposto na CF e na CE/PE, julgue os itens a seguir.

I. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requisição de informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelo TCE/PE.

II. Compete ao STF o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra atos do TCU e ao STJ o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra atos do TCE/PE.

III. O TCU é composto por nove ministros e o TCE/PE, por sete conselheiros.

IV. É dispensável a aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos três conselheiros indicados pelo governador para compor o TCE/PE, uma vez que à assembleia cabe a prerrogativa de escolha da maioria dos componentes do referido órgão.

Estão certos apenas os itens



- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II e IV.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

Comentários:

O item I está correto. Trata-se da previsão do artigo 14, XXII, da Constituição do Estado de Pernambuco.

O item II está incorreto. Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas do Estado (art. 61, I, da Constituição do Estado de Pernambuco).

O item III está correto. São as previsões do artigo 73 da Constituição Federal e 32, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

O item IV está incorreto. Os Conselheiros do TCE escolhidos pelo Governador precisam ser aprovados pela Assembleia Legislativa (art. 32, § 2º, I, da Constituição do Estado de Pernambuco).

Resposta: Assertiva B.

2. (CESPE/TCE-PE/Auditor de controle externo/2017) Com base no disposto na CF e na CE/PE, julgue o item a seguir.

Ao controle externo do estado de Pernambuco compete inspecionar e auditar as unidades administrativas dos poderes, sendo necessária, para isso, denúncia pelo órgão de controle interno do poder correspondente à unidade administrativa a ser inspecionada ou auditada.

Comentários:

A assertiva está incorreta. O TCE-PE pode agir de ofício (art. 32, § 4, da CE/PE).

3. (CESPE/PC-PE/Delegado/2016) De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, é correto afirmar que norma limitadora de despesas com servidores públicos estaduais tem natureza de:

- a) decreto legislativo.
- b) emenda constitucional.
- c) lei delegada.
- d) lei ordinária.
- e) lei complementar.

Comentários:

A assertiva E está correta. Trata-se da previsão do artigo 131 da CE/PE.

4. (FCC/TJ-PE/Juiz/2011) Segundo a Constituição do Estado de Pernambuco, são leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes às matérias abaixo indicadas, EXCETO

- a) à organização do Ministério Público.
- b) à Procuradoria-Geral do Estado.
- c) à Defensoria Pública.



- d) aos servidores públicos do Estado.
- e) ao Plano Estadual de Meio Ambiente.

Comentários:

A assertiva E está correta. O Plano Estadual de Meio Ambiente não é veiculado por lei complementar, conforme previsão dos artigos 18, § único, e 210 da CE/PE.

5. (Questão inédita) Assinale a alternativa correta:

- a) O controle externo das entidades da Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco é exercido pela Assembleia Legislativa, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado.
- b) Compete ao Tribunal de Contas do Estado o julgamento das contas prestadas por administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive daquelas prestadas pelo Governador.
- c) O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.
- d) Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade subsidiária.
- e) No caso de irregularidade ou ilegalidade em contrato administrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco deve, se não regularizado o vício pela autoridade competente no prazo assinalado, sustá-lo e comunicar a sua decisão a Assembleia.

Comentários:

A assertiva A está incorreta. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (art. 30 da CE/PE).

A assertiva B está incorreta. O Tribunal de Contas apenas aprecia as contas do Governador e a seu respeito emite parecer prévio (art. 30. I, da CE/PE). O julgamento das contas cabe à Assembleia.

A assertiva C está correta. Trata-se da previsão do artigo 32, § 1º, da CE/PE.

A assertiva D está incorreta. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária (art. 31, § único, da CE/PE).

A assertiva E está incorreta. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis (art. 30, § 1º da CE/PE).

6. (Questão inédita) De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, é competência comum do Estado e dos Municípios, exceto:

- a) organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
- b) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;



- c) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- d) combater todas as formas de violência contra a mulher;
- e) fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Comentários:

A assertiva A está correta. Compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 20, XXIV, da CRFB/88).

7. (Questão inédita) De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, assinale a alternativa correta:

- a) A Assembleia funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.
- b) Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, salvo se de uma legislatura para a outra.
- c) Os Deputados Estaduais não poderão, desde a posse, ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
- d) Os Deputados Estaduais não poderão, desde a posse, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.
- e) Os Deputados Estaduais não poderão, desde a expedição do diploma, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público.

Comentários:

A assertiva A está incorreta. A Assembleia funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos, um quinto de seus membros (art. 7º, § 5º, da CE/PE). A presença da maioria absoluta dos Deputados é necessária, em regra, para deliberações e não para o funcionamento da Casa (art. 7º, § 6º, da CE/PE).

A assertiva B está incorreta. Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para a outra. (art. 7º, § 9º, da CE/PE).

A assertiva C está correta. Trata-se da previsão do artigo 9º, II, A, da CE/PE.

A assertiva D está incorreta. Os Deputados não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas (art. 9º, I, da CE/PE).

A assertiva E está incorreta. Os Deputados Estaduais não poderão, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública,



sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público (art. 9º, II, B, da CE/PE).

8. (Questão inédita) Assinale a assertiva que, de acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, não traz hipótese em que a perda do mandato de Deputado Estadual é declarada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado:

- a) procedimento incompatível com o decoro parlamentar;
- b) perda ou suspensão dos direitos políticos.
- c) não comparecimento em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada;
- d) decretação de perda do mandato pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

Comentários:

A assertiva A está correta. No caso de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Assembleia Legislativa (art. 10, § 2º, da CE/PE).

9. (Questão inédita) Assinale a alternativa que corresponde à previsão da Constituição do Estado de Pernambuco:

- a) A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- b) A lei de do plano plurianual compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- c) É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual.
- d) O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- e) A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Comentários:

A assertiva A está incorreta. A lei do plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 123, § 1º, da CE/PE).

A assertiva B está incorreta. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente,



orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (art. 123, § 2º, da CE/PE).

A assertiva C está incorreta. É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual (art. 123-A da CE/PE).

A assertiva D está incorreta. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (art. 123, § 3º da CE/PE).

A assertiva E está correta. Trata-se da previsão do artigo 123, § 4º da CE/PE.

10. (Questão inédita) Assinale a alternativa que não corresponde à previsão da Constituição do Estado de Pernambuco:

a) O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

b) O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

c) O Estado promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de classe média de baixa renda, da área urbana e rural, assegurado o pagamento pela equivalência salarial.

d) O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, vinte por cento da área agricultável do imóvel.

e) Nas habitações residenciais localizadas em áreas de baixa renda, será estabelecida, na forma da lei, a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.

Comentários:

A assertiva A corresponde à previsão do artigo 139 da CE/PE.

A assertiva B corresponde à previsão do artigo 142 da CE/PE.

A assertiva C corresponde à previsão do artigo 149, § 1º, da CE/PE.

A assertiva D é a resposta da questão. O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, dez por cento da área agricultável do imóvel (art. 152 da CE/PE).

A assertiva E corresponde à previsão do artigo 149, § 3º, da CE/PE.



LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (CESPE/PGE-PE/Procurador/2018) Com base no disposto na CF e na CE/PE, julgue os itens a seguir.

I. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requisição de informações e cópias autenticadas de documentos referentes às despesas realizadas pelo TCE/PE.

II. Compete ao STF o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra atos do TCU e ao STJ o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra atos do TCE/PE.

III. O TCU é composto por nove ministros e o TCE/PE, por sete conselheiros.

IV. É dispensável a aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos três conselheiros indicados pelo governador para compor o TCE/PE, uma vez que à assembleia cabe a prerrogativa de escolha da maioria dos componentes do referido órgão.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e III.

c) II e IV.

d) I, III e IV.

e) II, III e IV.

2. (CESPE/TCE-PE/Auditor de controle externo/2017) Com base no disposto na CF e na CE/PE, julgue o item a seguir.

Ao controle externo do estado de Pernambuco compete inspecionar e auditar as unidades administrativas dos poderes, sendo necessária, para isso, denúncia pelo órgão de controle interno do poder correspondente à unidade administrativa a ser inspecionada ou auditada.

3. (CESPE/PC-PE/Delegado/2016) De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, é correto afirmar que norma limitadora de despesas com servidores públicos estaduais tem natureza de:

a) decreto legislativo.

b) emenda constitucional.

c) lei delegada.

d) lei ordinária.

e) lei complementar.

4. (FCC/TJ-PE/Juiz/2011) Segundo a Constituição do Estado de Pernambuco, são leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes às matérias abaixo indicadas, EXCETO

a) à organização do Ministério Público.

b) à Procuradoria-Geral do Estado.

c) à Defensoria Pública.

d) aos servidores públicos do Estado.



e) ao Plano Estadual de Meio Ambiente.

5. (Questão inédita) Assinale a alternativa correta:

a) O controle externo das entidades da Administração direta e indireta do Estado de Pernambuco é exercido pela Assembleia Legislativa, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado.

b) Compete ao Tribunal de Contas do Estado o julgamento das contas prestadas por administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive daquelas prestadas pelo Governador.

c) O Tribunal de Contas compõe-se de sete Conselheiros, escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; idoneidade moral e reputação ilibada; notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

d) Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade subsidiária.

e) No caso de irregularidade ou ilegalidade em contrato administrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco deve, se não regularizado o vício pela autoridade competente no prazo assinalado, sustá-lo e comunicar a sua decisão a Assembleia.

6. (Questão inédita) De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, é competência comum do Estado e dos Municípios, exceto:

a) organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

b) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

c) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

d) combater todas as formas de violência contra a mulher;

e) fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

7. (Questão inédita) De acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, assinale a alternativa correta:

a) A Assembleia funcionará em reuniões públicas com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.

b) Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo, salvo se de uma legislatura para a outra.

c) Os Deputados Estaduais não poderão, desde a posse, ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

d) Os Deputados Estaduais não poderão, desde a posse, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.



e) Os Deputados Estaduais não poderão, desde a expedição do diploma, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público.

8. (Questão inédita) Assinale a assertiva que, de acordo com a Constituição do Estado de Pernambuco, não traz hipótese em que a perda do mandato de Deputado Estadual é declarada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado:

a) procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

b) perda ou suspensão dos direitos políticos.

c) não comparecimento em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada;

d) decretação de perda do mandato pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

9. (Questão inédita) Assinale a alternativa que corresponde à previsão da Constituição do Estado de Pernambuco:

a) A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

b) A lei de do plano plurianual compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

c) É obrigatória a execução, de forma equitativa, dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar, no montante de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

d) O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

e) A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

10. (Questão inédita) Assinale a alternativa que não corresponde à previsão da Constituição do Estado de Pernambuco:

a) O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

b) O Poder Público manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.



- c) O Estado promoverá e financiará a construção de habitações populares, especialmente para a população de classe média de baixa renda, da área urbana e rural, assegurado o pagamento pela equivalência salarial.
- d) O Estado não concederá qualquer espécie de benefício ou incentivo creditício ou fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que, desenvolvendo exploração agrícola ou agroindustrial sob a forma de monocultura, não destinem para a produção de alimentos, pelo menos, vinte por cento da área agricultável do imóvel.
- e) Nas habitações residenciais localizadas em áreas de baixa renda, será estabelecida, na forma da lei, a cobrança da tarifa mínima para os serviços de energia elétrica, água e saneamento.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.